



## Índice

|                                          |           |
|------------------------------------------|-----------|
| <b>ATOS ADMINISTRATIVOS</b>              | <b>2</b>  |
| <b>ATOS DOS GABINETES</b>                | <b>12</b> |
| <b>DIRETORIA DAS SESSÕES</b>             | <b>14</b> |
| <b>Tribunal Pleno – Sessões Híbridas</b> | <b>14</b> |
| <b>Tribunal Pleno - Sessões Virtuais</b> | <b>52</b> |
| <b>DECISÕES MONOCRÁTICAS</b>             | <b>54</b> |

Tribunal de Contas do Estado do  
Rio Grande do Norte  
[www.tce.rn.gov.br](http://www.tce.rn.gov.br)



**Conselheiros** : Carlos Thompson Costa Fernandes (Presidente), Antonio Ed Souza Santana (Vice-Presidente), Antonio Gilberto de Oliveira Jales (Corregedor), George Montenegro Soares (Diretor da Escola de Contas), Paulo Roberto Chaves Alves (Ouvidor), Renato Costa Dias (Presidente da 2ª Câmara), Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior (Presidente da 1ª Câmara); **Conselheiros Substitutos**: Marco Antônio de Moraes Rego Montenegro e Ana Paula de Oliveira Gomes; **Ministério Público** Junto ao TCE – **Procuradores**: Luciano Silva Costa Ramos (Procurador Geral), Carlos Roberto Galvão Barros, Luciana Ribeiro Campos, Othon Moreno de Medeiros Alves, Thiago Martins Guterres e Ricart César Coelho dos Santos.

## ATOS ADMINISTRATIVOS

### Escola de Contas



#### PROCESSO SELETIVO PÚBLICO PARA ESTAGIÁRIOS DE PÓS-GRADUAÇÃO NO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

##### EDITAL Nº 03/2025 – TCE/RN

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DESIGNADA PELA PORTARIA Nº 252/2025 – GP/TCE, publicada no Diário Eletrônico do TCE/RN nº 3857, do dia 15 de setembro de 2025, no uso de suas atribuições e com fundamento nos arts. 3º e 7º, da Resolução nº 024/2021-TC, que institui e regulamenta o Programa de Estágio no âmbito do TCE/RN, torna pública a lista com o deferimento preliminar das inscrições do processo seletivo para estagiários de graduação, conforme disposições a seguir:

1. Estão listados no **Anexo I** do presente Edital os candidatos que tiveram suas inscrições preliminarmente **DEFERIDAS** pela Comissão do Concurso.
2. Estão listados no **Anexo II** do presente Edital os candidatos que tiveram suas inscrições preliminarmente **INDEFERIDAS** pela Comissão do Concurso.
  - 2.1. O candidato que tiver interesse em conhecer o fundamento utilizado pela Comissão para o indeferimento e recorrer do indeferimento preliminar de sua inscrição, poderá, **a partir das 00h00min do dia 14 de novembro de 2025 até às 23h59min do dia 14 de novembro de 2025**, acessar a página do Concurso na internet, no endereço <http://www.tce.rn.gov.br/Estagio/ConsultarEstagio?resultado=True> e, por meio da utilização de login (CPF) e senha, **interpor seu recurso**, devidamente fundamentado, mediante o uso de formulário eletrônico próprio disponibilizado na página eletrônica referida neste item, conforme prevê o anexo II do Edital nº 002/2015-TCE.
3. Integram o presente Edital o Anexo I – Candidatos com inscrições deferidas; e Anexo II – Candidatos com inscrições preliminarmente indeferidas.

Natal/RN, 13 de novembro de 2025.

José Walter da Fonseca  
Presidente da Comissão  
Portaria nº 252 /2025 – GP/TCE





### Anexo I – Candidatos com inscrições deferidas

#### Curso: Administração

| Nº Inscrição | Nome do candidato                       |
|--------------|-----------------------------------------|
| 3.008        | ALDEYZE ALESSANDRA DE ARAUJO SILVA LIMA |
| 2.901        | ALICE MELO SILVA                        |
| 3.160        | ALINE JULIANA BARBOSA DE OLIVEIRA       |
| 3.190        | ÁLVARO ARAÚJO DE MEDEIROS               |
| 3.133        | AMANDA CAROLINA TRINDADE DE LIMA        |
| 3.119        | ANA PAULA GUIMARÃES GONZAGA             |
| 3.040        | ANDREA CRISTINA DA SILVA SOUZA          |
| 3.200        | ANDREIA KARLA FERREIRA SALES RODRIGUES  |
| 3.010        | CAROLLINE CANDEIAS DA SILVA             |
| 2.963        | DEBORA ALEXANDRE DUTRA                  |
| 2.998        | ELIONE BARROS DE SOUZA                  |
| 2.983        | FÁBIO DA SILVA QUEIROZ                  |
| 3.171        | FIAMA COELHO DO NASCIMENTO              |
| 3.013        | IARA MONALISA CHAVES BESSA              |
| 2.899        | JOÃO PEDRO OLIVEIRA DA SILVA            |
| 3.177        | JOSÉ ARILSON FELICIANO DANTAS           |
| 2.907        | JUSCELINO PALHARES DE MACEDO SOBRINHO   |
| 2.868        | KEZIA NAYARA DE ALBUQUERQUE XAVIER      |
| 3.166        | LETICIA SILMARA FELIX DA SILVA          |
| 2.989        | MARCELO JERÔNIMO DE LIMA                |
| 3.072        | MARIA HELENA ANDRADE DE ARAÚJO          |
| 2.970        | MILENA DOS SANTOS BEZERRA               |
| 2.943        | RICHARD ANDRÉ FELIX NASCIMENTO          |
| 2.959        | ROBERTO KLYNSMANN VIANA NASCIMENTO      |
| 2.962        | SÂMELA RUAMA DE ALMEIDA FELINTO         |
| 2.936        | SUZANA LETICIA DANTAS                   |
| 2.964        | TAIVAN ALVES DOS SANTOS                 |

#### Curso: Ciências Contábeis

| Nº Inscrição | Nome do candidato                              |
|--------------|------------------------------------------------|
| 3.084        | ALEF GHUTTYÉRRE LIMA DOS SANTOS                |
| 3.195        | ANDREIA SAMARA RODRIGUES CARAPUÇA DA CONCEIÇÃO |
| 3.157        | ÁTILA FERREIRA DO NASCIMENTO SALES             |
| 2.924        | CECÍLIA DE ARAÚJO DUARTE                       |
| 3.101        | CLÁUDIO JOSÉ LIMA DE QUEIROZ FILHO             |
| 2.981        | CRISLANI FERREIRA DE LIMA                      |
| 2.986        | DANILO GALVÃO DA SILVA                         |
| 2.910        | DARCYANE NASCIMENTO VIANA                      |
| 3.196        | DJONES DERKYAN TEIXEIRA DOS SANTOS             |
| 2.919        | EMANUELA CARLA DA SILVA DIAS RIBEIRA           |



|       |                                         |
|-------|-----------------------------------------|
| 3.112 | FERNANDA FERREIRA DA SILVA LIMA         |
| 3.043 | HUMBERTO VIEIRA DE ANDRADE FILHO        |
| 3.105 | IRTHYANE WANDERLEY VALE                 |
| 3.216 | JANE ELLY NUNES DA COSTA LIMA           |
| 2.876 | JOELAINÉ CARLA ALVES DANTAS             |
| 2.944 | JULIANA DE CASTRO COSTA VITOR           |
| 2.897 | KEMILLY SAYONARA DE SOUZA SOUTO         |
| 3.081 | LEANDRO UBARANA DE MORAIS               |
| 3.211 | LUCAS CABRAL DE PAIVA                   |
| 3.159 | LUIZ MATHEUS DIAS DANTAS                |
| 2.934 | MACKSON ROBERTO BORGES DE OLIVEIRA      |
| 3.162 | MARCELLY SAYURE OLIVEIRA DO NASCIMENTO  |
| 3.130 | MARCIO AGUIAR DA SILVA                  |
| 3.001 | MARIA DAIANE ROCHA PAIVA                |
| 2.885 | MARIA DAS VITÓRIAS SANTOS MEDEIROS      |
| 3.083 | MARIA JADNA MOREIRA DA SILVA            |
| 2.951 | MARILIA MOREIRA DE SOUZA OLIVEIRA       |
| 2.957 | MARINARA ELAINE SAYURE CABRAL DE MORAIS |
| 3.095 | MILANA KELLY BEZERRA DE OLIVEIRA        |
| 2.862 | MONIELE GOMES OLIVEIRA                  |
| 2.857 | MONIQUE FERREIRA DA SILVA               |
| 3.122 | NATALIA DA SILVA MENEZES                |
| 2.873 | NAYANA BARBOSA NUNES                    |
| 3.189 | RAMON HITALO ANDRADE DE FARIA           |
| 3.065 | RAYSSA PEREIRA DO NASCIMENTO            |
| 3.210 | RENATA SABRINA SILVA DE MENEZES         |
| 2.914 | THAIS CHAVES TORRES                     |
| 3.199 | THAIS PEREIRA DOS SANTOS                |
| 2.874 | THALES BRUNO OLIVEIRA DE MELO           |
| 3.047 | THAYS MAYARA DA SILVA                   |
| 3.035 | VAGNER WENDEL DE LIMA MOTTA             |
| 3.041 | VALÉRIA DE FREITAS BARROS               |
| 3.198 | VICTOR JARA FERNANDES BEZERRA           |

**Curso: Direito**

| Nº Inscrição | Nome do candidato                     |
|--------------|---------------------------------------|
| 3.037        | ADRIANO PAULO DO NASCIMENTO           |
| 2.923        | AGDA BENEDITA ALVES DA MASCENA        |
| 2.867        | AILDA BEZERRA DA SILVA E SOUZA        |
| 2.884        | ALANA MARIA DA COSTA SANTOS           |
| 3.036        | ALEXANDRE AVILA DE VASCONCELOS JUNIOR |
| 3.144        | ALEXANDRE MAGNO PEREIRA DOS SANTOS    |
| 3.053        | ALICIA OLIVEIRA DA SILVA              |
| 3.176        | ALINE ADRIANA LAGO DE CARVALHO        |
| 3.103        | ALINE ALVES DE LIMA SOUZA             |
| 3.213        | AMANDA GOMES DOS SANTOS               |



|       |                                          |
|-------|------------------------------------------|
| 2.916 | AMANDA SANTANA DE OLIVEIRA               |
| 2.870 | ANA BEATRIZ LOPES DE MELO                |
| 3.131 | ANA CLARA SILVA PINTO                    |
| 3.011 | ANA FLÁVIA ROSENDO DE MELO               |
| 2.947 | ANA KAROLINE DE OLIVEIRA PEDROSA LIMA    |
| 3.127 | ANA TEREZA BORBUREMA DA SILVA            |
| 3.152 | ANA THIALY ALVES DA COSTA                |
| 3.117 | ANDRÉ FELIPE SILVA DE MEDEIROS           |
| 2.922 | ANDRE MAXWELL OLIVEIRA DUARTE            |
| 2.958 | ANDRESSA TEIXEIRA DANTAS                 |
| 2.926 | ANDRIELLE FONSECA SILVA DIAS             |
| 3.110 | ANNA LUIZA DE ALMEIDA GOMES              |
| 3.002 | ANTILIO FERNANDES FILHO                  |
| 3.028 | ANTONIO EDUARDO MIRANDA DE SOUZA         |
| 3.018 | ARLISSON PEREIRA DA SILVA                |
| 3.182 | ARTHUR MARINHO DE ABREU                  |
| 2.881 | ATHOS VINICIUS FARIAS SILVA              |
| 3.143 | BÁRBARA RAYSSA OLIVEIRA DA FONSECA       |
| 3.203 | BEATRIZ AUGUSTA BARBOSA DA SILVA         |
| 3.066 | BEATRIZ COSTA ABREU                      |
| 2.855 | BIANCA CHACON BARBALHO SIMONETTI         |
| 3.034 | BIANCA DANTAS ROCHA                      |
| 3.026 | BRUNA DE CARVALHO NOLASCO                |
| 3.167 | BRUNO HENRIQUE MACEDO DE MEDEIROS        |
| 2.865 | BRUNO WESLLY DANTAS DE AQUINO            |
| 2.878 | CAMILA DE MEDEIROS ARAÚJO                |
| 3.092 | CAMILLA DANTAS GONÇALVES DA SILVA        |
| 3.046 | CARLOS HENRIQUE CÂMARA DE SOUZA          |
| 3.052 | CARLOS VINÍCIUS DA SILVA PONTES          |
| 3.161 | CAROLINA PEREIRA FURTUNATO               |
| 3.088 | CAROLINA SANTANA DE FARIA                |
| 3.132 | CAROLINE ALMEIDA NERIS MARCIANO          |
| 3.000 | CAROLINE DE SENA MONTENEGRO MARANHÃO     |
| 2.925 | CLARICE SOARES MARIZ                     |
| 3.087 | DANIELLE PAIVA FRUTUOSO                  |
| 3.165 | DAVI MATHEUS SOARES DE SALES             |
| 3.206 | DAYNARA FLAVIANNE RODRIGUES LIMA ESTEVAM |
| 2.976 | DÉBORA CRISTINA SILVA GOMES              |
| 2.875 | DIEGO DA SILVA MENDONÇA                  |
| 2.971 | EDVALDO SANTOS DANTAS                    |
| 3.090 | ELAINE DOS SANTOS PEREIRA                |
| 3.141 | ELENA FREITAS SILVA DE ARAUJO            |
| 3.123 | ELILDIANE MEDEIROS DECHEN                |
| 3.185 | ELISA ELLEN DE OLIVEIRA SANTOS           |
| 3.098 | ELLEN TARSSIA LOPES GOMES                |
| 2.918 | EMERSON DA SILVA COSTA                   |



|       |                                       |
|-------|---------------------------------------|
| 2.961 | ERIKA JEMIMA TITO DO NASCIMENTO       |
| 3.139 | EUGÊNIO CARLOS DOS SANTOS BEZERRA     |
| 2.993 | EVA MARIA PIMENTEL MAIA               |
| 3.073 | EVELYN DE MEDEIROS BRANDÃO MONTENEGRO |
| 3.172 | FELIPE CAMARA FONSECA                 |
| 3.015 | FELIPE DOS SNTOS MACHADO GOMES        |
| 2.895 | FERNANDA LOPES DO NASCIMENTO          |
| 2.894 | FERNANDA MEDEIROS DE AZEVEDO          |
| 2.977 | FERNANDA RAYSSA APRIGIO SILVA         |
| 3.033 | FRANCISCO DE ASSIS FELIX DA SILVA     |
| 2.893 | FRANKLIM RODRIGUES SANTOS             |
| 2.898 | GABRIEL DA CÂMARA FONSECA NELSON      |
| 3.194 | GABRIEL FRANCO GOMES GONÇALVES        |
| 3.173 | GABRIEL RÊGO DE OLIVEIRA              |
| 3.055 | GABRIEL VINICIUS JESUS MAIA MEDEIROS  |
| 3.025 | GABRIELA MATOS CAMPOS                 |
| 2.920 | GABRIELE CRISTINE DE OLIVEIRA         |
| 3.174 | GERSIANE COSTA PEREIRA                |
| 2.948 | GIOVANNA BEZERRA CAMPOS               |
| 3.217 | GREGÓRIO LUMMERTZ NATAL TINOCO        |
| 2.879 | GUSTAVO ARAUJO DA HORA                |
| 3.069 | GUSTAVO HENRIQUE DA GAMA              |
| 2.882 | HADSON WILLAMS DA SILVA SANTOS        |
| 2.999 | HEITOR FREITAS DA CUNHA               |
| 2.941 | IGOR SILVA DE LIMA                    |
| 3.215 | ILANNE MAYARA COSTA DE MEDEIROS       |
| 2.950 | ISAAC DANTAS OLIVEIRA DE MEDEIROS     |
| 3.163 | ISABEL CRISTINA MACEDO DE MEDEIROS    |
| 3.168 | ISABELLA MARIA MACHADO VIEIRA         |
| 3.108 | ISMAEL ROCHA DE SA                    |
| 2.902 | JANAINA BRENDA MAIA FRANCO            |
| 3.078 | JÉSSICA DE SOUZA COSTA RODRIGUES      |
| 3.192 | JESSICA PATRICIA JUSTINO LOPES        |
| 2.904 | JESSICA RAYANE ROCHA DO NASCIMENTO    |
| 2.955 | JÉSSICA SUELLEN LIMÃO DA SILVA DANTAS |
| 3.137 | JOÃO HENRIQUE DE AZEVEDO SIMÕES       |
| 3.075 | JOÃO VICTOR DE PAULA DELAFIORI HIKIJI |
| 3.102 | JOÃO VICTOR GARCIA DANTAS             |
| 2.974 | JOAO VITTOR BEZERRA CORTES            |
| 3.125 | JOELMA DOS SANTOS FAUSTINO            |
| 3.050 | JOSÉ PICANÇO NETO                     |
| 2.912 | JOYCE MARIANNY OLIVEIRA MEDEIROS      |
| 2.929 | JOYCE VIEIRA DE MDEIROS               |
| 3.104 | JOZELMA SOARES DA SILVA               |
| 3.158 | JÚLIA CRISTINA DE ARAÚJO              |
| 2.892 | JÚLIA HELLEN DA SILVA                 |



|       |                                            |
|-------|--------------------------------------------|
| 2.872 | JULIANA FONSECA DE MEDEIROS                |
| 2.887 | JULIANA MARIA DOS SANTOS DUARTE            |
| 3.124 | JULIO EMANUEL SILVA SANTOS                 |
| 2.975 | JÚLLIA ANDRADE DE CASTRO                   |
| 3.149 | KADSON DE OLIVEIRA SOUZA                   |
| 3.204 | KAIO CESAR TAVARES DA SILVA                |
| 2.996 | KAIO KAINNÃ LIMA DE OLIVEIRA               |
| 2.883 | KAMYLLA SILVA SOARES                       |
| 2.945 | KAREN KATHERINE AUGUSTA MARTINS DOS SANTOS |
| 2.909 | KARLA VANESSA DO NASCIMENTO MAIA           |
| 3.058 | KAROLINA BRANDAO DE OLIVEIRA               |
| 2.906 | KAYO COSTA MONTEIRO                        |
| 2.900 | KELIANE NASCIMENTO DA SILVA RAMOS LOPES    |
| 2.933 | LAISE EVELLIN COSTA TORRES                 |
| 3.051 | LARYSSA BRENNNA XAVIER E SILVA             |
| 3.031 | LAURA BEATRIZ CUNHA MOREIRA                |
| 3.024 | LAURA CESÁRIO CALAIS MOREIRA               |
| 3.045 | LEIDE NARA ALVES VERAS                     |
| 3.156 | LETICIA AQUINO FIGUEIREDO NERY             |
| 3.205 | LIANDRA CLEIA FONSECA MOURA                |
| 2.937 | LIDE JÉSSICA DA SILVA                      |
| 3.003 | LILIAN CAMILA MARTINS RODRIGUES            |
| 3.175 | LILIAN PRISCILA NICACIO EVARISTO           |
| 3.164 | LILLIAN ELIZAMA DE ABREU OLIVEIRA SANTOS   |
| 3.129 | LIONECA LOPES DOS SANTOS ROCHA             |
| 3.070 | LO RHUAMA TRINDADE FERREIRA                |
| 3.142 | LOUISE GABRIELA SILVA MASCARENHAS          |
| 3.059 | LUANA AMÉLIA DOS SANTOS DANTAS CAPUXU      |
| 2.942 | LUANA MANUELLE TOMAZ DEODATO               |
| 3.094 | LUANA TAYRENE DE OLIVEIRA                  |
| 3.029 | LUCAS EMMANUELL DA SILVEIRA GONÇALVES      |
| 3.178 | LUCAS NILO SOUZA SARGES                    |
| 3.113 | LUCAS PARENTE NOBRE                        |
| 3.054 | LUCILIA DE ALBUQUERQUE REIS E FONSECA      |
| 3.202 | LUIZ HENRIQUE PONTES MONTEIRO              |
| 2.928 | LUIZA MACEDO DE OLIVEIRA VALENTIM          |
| 2.886 | MAGNO PEREIRA NUNES GOMES                  |
| 3.063 | MANUELA ANGÉLICA RHANNA DA SILVA IMPERIAL  |
| 2.880 | MARIA ISRAELE FERREIRA DE OLIVEIRA         |
| 3.148 | MARIA JOSÉ GONÇALVES LEITE                 |
| 2.889 | MARIA JOSEANE DA SILVA BARACHO             |
| 2.946 | MARIA JOSEANE RODRIGUES SILVA              |
| 2.965 | MARIA KAROLINA FELIPE BESSA                |
| 3.116 | MARIA LUIZA RIBEIRO TARGINO                |
| 3.005 | MARIA NATHALIA SANTOS DO VALE              |
| 3.147 | MARIA REBEKA SIQUEIRA VIANA SILVA          |



|       |                                          |
|-------|------------------------------------------|
| 2.864 | MARIANA ALEXANDRE GOMES                  |
| 2.856 | MARIANA DE MOURA PORPINO                 |
| 3.062 | MARÍLIA BEZERRA DA SILVA                 |
| 3.106 | MARINA ELOI DE MELO                      |
| 3.099 | MARINA SOARES DA FONSÊCA                 |
| 2.982 | MÁRIO SÉRGIO DE OLIVEIRA NETO            |
| 3.039 | MARJORIE LOPES BEZERRA                   |
| 3.179 | MATEUS DEODATO PINTO                     |
| 3.080 | MATEUS RAMOS PINHEIRO DA SILVA           |
| 3.012 | MATHEUS ELISON LOPES CAVALCANTE          |
| 2.911 | MATHEUS FELIPE GOMES DOS SANTOS          |
| 2.860 | MATHEUS MAGALHAES                        |
| 3.136 | MATHEUS PEREIRA SOUZA                    |
| 2.960 | MATHEUS SANTOS DO NASCIMENTO             |
| 3.085 | MATHEUS VINICIUS REIS MARTINS            |
| 3.017 | MAYARA KATLEN VIANA ALVARES              |
| 2.877 | MAYURI CORNELLI                          |
| 3.209 | MIKAEVERSON DUARTE DOS SANTOS            |
| 3.007 | MILENA SANTOS SILVA                      |
| 3.121 | MIQUEIAS DA SILVA FERREIRA CAVALCANTE    |
| 3.145 | MIRELLE ENELIM SANTOS DA SILVA           |
| 2.932 | MONIQUE DE SOUZA MARTINS                 |
| 3.023 | MYLENA FERNANDES DE JESUS SOUZA          |
| 2.859 | NATALIA RODRIGUES SANTOS                 |
| 3.107 | NATINOSLÁVIA RUBIASSA DE MORAIS          |
| 3.135 | NINIVE PEREIRA ALVES                     |
| 3.120 | OSLAN RENAN COELHO CALDAS                |
| 3.207 | PALOMA DOMINGOS TEIXEIRA E LIMA          |
| 2.973 | PATRICIA RAISSA CARLOS DE MELO LEONEZ    |
| 2.969 | PAULO HENRIQUE DE CASTRO ARAUJO          |
| 2.985 | PAULO ROSENDO DOS SANTOS                 |
| 3.030 | PEDRO EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA          |
| 2.866 | PEDRO WELLINGTON DANTAS DOS SANTOS       |
| 3.100 | PRISCILLA KARLA DE LIMA                  |
| 3.212 | PRISCILLA RYANA DO NASCIMENTO ANSELMO    |
| 2.903 | RACHEL DE SOUZA MAXIMINO                 |
| 3.155 | RAFAEL COSTA DE ALMEIDA                  |
| 2.940 | RAFAEL ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA         |
| 3.021 | RAFAEL SOARES DE MELO                    |
| 2.915 | RAFAELA CARLA MELO DE PAIVA              |
| 3.056 | RAFAELA CRISTINA GRIGORIO TRIGUEIRO      |
| 3.009 | RAFAELA RIBEIRO CABRAL                   |
| 3.140 | RAIMUNDO INÁCIO DA SILVA FILHO           |
| 2.995 | RAIMUNDO NONATO DE MEDEIROS SILVA JUNIOR |
| 2.888 | RAPHAELA GOMES MAIA DA SILVA             |
| 3.184 | RAQUEL MARQUES FERNANDES                 |



|       |                                                     |
|-------|-----------------------------------------------------|
| 3.193 | REBEKA DE PAULA CABRAL                              |
| 3.153 | RENATA BEZERRA RODRIGUES                            |
| 3.170 | RENATA DANTAS GOMES                                 |
| 3.048 | RENATA EMANUELE DE ARAÚJO NOGUEIRA                  |
| 2.896 | RICARDO DUARTE DA ROCHA                             |
| 3.014 | RIQUELE KARINA ALVES                                |
| 3.057 | ROBERTO DANTAS DOS SANTOS FILHO                     |
| 3.076 | ROBERTO RIBEIRO DA SILVA JÚNIOR                     |
| 2.938 | ROSANGELA BATISTA DA SILVA                          |
| 2.863 | ROSÂNGELA MARIA DE SOUZA BATISTA FERREIRA RODRIGUES |
| 3.074 | SABRINA ELLEN BARACHO DE FREITAS                    |
| 3.067 | SAMILA PINTO ALVES                                  |
| 2.991 | SARA NELY FERREIRA LIMA DE SOUSA                    |
| 3.188 | SHADE DANDARA MONTEIRO DE MELO COSTA                |
| 2.956 | SILVIA DANIELA TAVARES                              |
| 2.952 | STEFANNE DE FREITAS SÁ                              |
| 3.044 | STEPHANNI PEREIRA MENDONCA                          |
| 2.921 | STEPHANY DE PAIVA RODRIGUES                         |
| 3.126 | SUENIA MARIA DA SILVA                               |
| 2.905 | TATIANA MASCARENHAS SANTANA                         |
| 3.032 | TAYNÁ OLIVEIRA DA SILVA                             |
| 3.004 | THAIS DANTAS DE FREITAS                             |
| 3.114 | THAÍS VIDAL SIQUEIRA                                |
| 2.967 | THAISA DE OLIVEIRA FARIAS MENDONÇA                  |
| 3.154 | THALES FELIPE GALDINO DE OLIVEIRA                   |
| 3.208 | THALISON DOS SANTOS RAMOS                           |
| 2.994 | THAYANNE RODRIGUES DE SOUZA CARVALHO                |
| 3.060 | THAYS OLIVEIRA DA SILVA                             |
| 2.968 | TONIEDSON PEREIRA DA SILVA                          |
| 3.020 | VALDILENE ALVES DE SOUSA                            |
| 3.091 | VALÉRIA TEIXEIRA DE ARAUJO MELO                     |
| 3.077 | WAGNER GERALDO DA SILVA                             |
| 3.128 | WEDLLA JAINY DE SOUZA MARTINS                       |
| 3.071 | WICTORIA MARIA RODRIGUES                            |
| 3.093 | WILKISLAINE DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS SILVA           |
| 2.979 | YANN CARLOS COSTA REGO                              |
| 2.992 | YASMIM HONORATO DA SILVA                            |
| 3.079 | YASMIN DE ANDRADE MORENO                            |
| 3.201 | YOANNA SILVA MONTEIRO                               |
| 3.186 | YUAN MATHAUS SOUZA DE ARAUJO                        |



## Anexo II – Candidatos com inscrições preliminarmente indeferidas

### Curso: Administração

| Nº Inscrição | Nome do candidato               |
|--------------|---------------------------------|
| 2.939        | ALINE FERNANDES DA SILVA        |
| 2.978        | ANDRÉ VICENTE DA SILVA          |
| 2.954        | CRISTIANE DE MELO FERREIRA      |
| 3.118        | ELDER BRENO DOS SANTOS BATISTA  |
| 3.042        | JOSIANE DOS SANTOS FELIPE       |
| 3.146        | LOUYZE LOURRANE FONSECA PEREIRA |
| 2.984        | MARIANA OLIVEIRA DA SILVA       |
| 3.197        | VIVIANE SOUZA SILVA             |

### Curso: Ciências Contábeis

| Nº Inscrição | Nome do candidato          |
|--------------|----------------------------|
| 2.908        | CLIVIA BENA SILVA DE SOUZA |
| 2.949        | JOSE OTAVIO DE ARAUJO NETO |

### Curso: Direito

| Nº Inscrição | Nome do candidato                                 |
|--------------|---------------------------------------------------|
| 3.064        | ALEXANDRO DE GOIS OLIVEIRA                        |
| 3.183        | ANA KAROLINA DE ARAÚJO MUNIZ                      |
| 3.038        | ANA PAULA MATOS DE QUEIROZ                        |
| 3.016        | ANA RAQUEL XAVIER DA SILVA                        |
| 3.061        | BEATRIZ PAULINO DA SILVA                          |
| 3.019        | DÉBORAH QUINDERÉ CARNEIRO                         |
| 2.997        | EDUARDO COSTA WANDERLEY CARVALHO FILHO            |
| 3.134        | EMANUELLE SAMILY ANDRADE DA SILVA BEZERRA         |
| 2.890        | FELIPE AUGUSTO SOUZA MORAIS                       |
| 3.180        | FERNANDO NAVARRO VARELA TINÔCO                    |
| 3.097        | GIULIA MARIA MOREIRA JULIANI                      |
| 3.181        | HÉRIKA FERNANDA PRAÇA DE OLIVEIRA                 |
| 2.930        | HIRLAN ANTONIO CUNHA DE MATOS                     |
| 3.022        | JÉSSICA MAYARA DE SOUZA BRITO                     |
| 2.871        | JONATAN JULIO DA COSTA STOLTE                     |
| 2.972        | JULIA GANDIN ARAUJO                               |
| 2.966        | JULIANA LISBÔA PEREIRA                            |
| 2.987        | LARISSA DOS SANTOS EVANGELISTA                    |
| 3.115        | LISARB DA SILVA SOUZA                             |
| 2.988        | LUANA DE OLIVEIRA BEZERRA                         |
| 2.891        | MAICON FELIX BOAVENTURA                           |
| 3.096        | MARIA BEATRIZ FERREIRA DA SILVA                   |
| 2.861        | MARIA ISABEL ARAUJO FERREIRA EVANGELISTA LADISLAU |
| 3.214        | MARIA LAURA JALES DE OLIVEIRA                     |
| 2.913        | MARIA LUIZA VITÓRIA DOS SANTOS SILVA              |



|       |                                    |
|-------|------------------------------------|
| 3.082 | MARIA VITÓRIA BEZERRA DE ARAUJO    |
| 3.068 | MARIANA GOIS CARDOSO TAGLIETTI     |
| 2.953 | MIKAELY DE LIMA CARVALHO           |
| 3.086 | PEDRO PAULO SOARES DE AQUINO LIMA  |
| 3.109 | POLYANA CAMILA GOMES PEREIRA       |
| 2.917 | ROSANA ARAUJO RESERVA DE OLIVEIRA  |
| 3.049 | THALYSON GABRIEL DA SILVA OLIVEIRA |
| 3.089 | THAYNARA RODRIGUES DE LIMA         |
| 3.138 | THYAGO GABRIEL COSTA               |
| 3.191 | VITÓRIA BARBOSA                    |
| 2.869 | WANESSA GABRIELLY NASCIMENTO SILVA |

**Curso:** Não identificado (Outros)

| Nº Inscrição | Nome do candidato                         |
|--------------|-------------------------------------------|
| 3.169        | ALDO MARINHO DE CARVALHO                  |
| 2.931        | ALINE SANTIAGO DA SILVA                   |
| 2.858        | ANTONIO AUGUSTO ROCHA SANTOS              |
| 2.927        | BÁRBARA ROBERTA DA SILVA MARINHO VENANCIO |
| 3.027        | BRUNA LETICIA RODRIGUES DA SILVA          |
| 3.006        | CARLOS ITALO RODRIGUES CANUTO             |
| 3.151        | GUSTAVO RODRIGUES DE OLIVEIRA             |
| 2.935        | JEFFERSON RICARDO SANTOS DA SILVA         |
| 3.150        | MATEUS MARTINS BARRETO LINS               |
| 2.980        | PRISCILA RAYANNE RODRIGUES DA SILVA       |
| 2.990        | SILAS BARBOZA DO CARMO                    |
| 3.111        | THIAGO HUDSON TORRES PEREIRA              |



**Código Identificador:**

8a08c0f6-ffbe-4d44-981b-cce5f7ff39e4



**ATOS DOS GABINETES****Gabinete do Conselheiro Renato Costa Dias**

PROCESSO N.º: 5340/2010-TC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO 012/2007 REF. AO BIMESTRE: 01/2010

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO

RELATOR: CONSELHEIRO RENATO COSTA DIAS

**DECISÃO**

Natal - RN, 07/11/2025

Trata-se de processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal de São Pedro/RN, referente ao exercício financeiro de 2010, instaurado com fundamento na Resolução nº 012/2007–TCE, o qual foi proferido o Acórdão nº 9/2016-TC (fls. 133/134 do Evento 1), aplicando penalidades aos responsáveis Francisca Crinaura de Araújo e Lindebergh Fernandes de Araújo, conforme quadro constante da Informação Instrutiva (Evento 40) elaborada pela Coordenadoria de Controle de Decisões.

Posteriormente, houve interposição de recurso, resultando no Acórdão nº 400/2025-TC (Evento 33), que deu provimento parcial, excluindo a irregularidade relativa à ausência de remessa dos comprovantes de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) do 1º e 2º semestre de 2010, bem como afastando a respectiva multa aplicada.

Os autos retornaram à Unidade Técnica com o objetivo de atualização dos débitos remanescentes. Contudo, a Coordenadoria de Controle de Decisões ao proceder à atualização dos débitos, verificou que a mesma irregularidade — ausência de remessa dos comprovantes de publicação dos RGFs — fora computada duplamente, constando tanto no item “A” quanto no item “C” do rol de infrações atribuídas a cada responsável, resultando na imposição de sanções sobrepostas para o mesmo fato gerador.

A análise técnica evidenciou, portanto, que houve duplicidade sancionatória, caracterizando hipótese de *bis in idem*, expressamente vedada pelo ordenamento jurídico.

Conforme ampla jurisprudência desta Corte de Contas, a ausência de publicação do RGF já abrange, de forma implícita, a falta de remessa dos respectivos comprovantes de publicação, sendo indevida a cumulação de multas por fatos que constituem mero desdobramento do mesmo ilícito administrativo. A punição adicional, em tais hipóteses, configuraria sanção em duplicidade para a mesma conduta infracional, afrontando os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e segurança jurídica.

Cumprе salientar, ademais, que a irregularidade referente à ausência de publicação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) será contabilizada uma única vez, à luz do disposto no art. 55, §2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), combinado com o art. 7º, §1º, III e §2º da Resolução nº 012/2007–TCE/RN. Reconhecida a falha de não publicação, a sanção correspondente deve incidir apenas uma vez, evitando-se a duplicidade punitiva e remanescendo, portanto, apenas o item B do quadro constante da Informação Instrutiva (Evento 40) elaborada pela Coordenadoria de Controle de Decisões.

Superada a duplicidade e consideradas as exclusões determinadas pelo Acórdão nº 400/2025–TC, remanescem as seguintes irregularidades:

- Sob responsabilidade da Sra. **Francisca Crinaura de Araújo**:
  - Item B: Ausência da publicação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do exercício de 2010 – 1º semestre, com fundamento no art. 55, §2º, da LRF, combinado com o art. 7º, §1º, III e §2º da Resolução nº 012/2007–TCE/RN;
  - Item D: Atraso no envio do Anexo referente ao 4º bimestre de 2010, com fundamento no art. 28, inciso I, alínea “a”, item 4, da Resolução nº 012/2007–TCE/RN.
- Sob responsabilidade do Sr. **Lindebergh Fernandes de Araújo**:
  - Item B: Ausência da publicação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do exercício de 2010 – 2º semestre, com fundamento no art. 55, §2º, da LRF, combinado com o art. 7º, §1º, III e §2º da Resolução nº 012/2007–TCE/RN.

PUBLIQUE-SE na forma do art. 360, § 2.º do RITCE/RN.

Com os esclarecimentos, determino o retorno do feito à Diretoria de Instrução Processual e Controle de Decisões - DIP para atualização dos débitos remanescentes, em observância às exclusões ora reconhecidas.

**RENATO COSTA DIAS**

Conselheiro-Relator





**Código Identificador:**

b54612bd-6c9a-4c7c-93a5-a2242bcd4404

---

**DIRETORIA DAS SESSÕES****Tribunal Pleno – Sessões Híbridas****SESSÃO ORDINÁRIA 00018ª, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025 - PLENO**

Processo Nº: 103082/ 2024 - TC (00410043.0006322023-11/2023-SEARH )

Interessado: JOSEILSON JALES ALVES - CPF: 06908480488

Assunto: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

Relator: ANTONIO ED SOUZA SANTANA

**DECISÃO Nº 1531 /2025 – TC**

EMENTA: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ART. 71, INCISO III, CF/88. ATO QUE NÃO DEVE SER APRECIADO PARA FINS DE REGISTRO. NÃO AFASTAMENTO DO DEVER DE FISCALIZAÇÃO PELOS TCs.

1 – As admissões de pessoal por prazo determinado previstas no art. 37, inciso IX, da CF/88, assim como as respectivas prorrogações, não demandam a apreciação da legalidade, para fins de registro (art. 71, inciso III da CF), pelo Tribunal de Contas, permanecendo sujeitas à fiscalização pelo Tribunal em auditorias ou outros meios de controle disponíveis.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com o Corpo Técnico da DAP e com o Ministério Público de Contas, JULGAR, nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela NÃO APRECIÇÃO DO REGISTRO DO ATO de contratação temporária, com o consequente ARQUIVAMENTO DOS AUTOS após o trânsito em julgado, nos termos do art. 209, inciso III, do Regimento Interno do TCE/RN.

Houve julgamento conjunto, nos termos do art. 188, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCE-RN, de todos os processos constantes na pauta do Conselheiro Antonio Ed Souza Santana, publicada em 09 de outubro de 2025, no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RN, entre as páginas 6 e 15, acessível em: <https://tce.rn.gov.br/as/pdf/pauta18pleno.pdf>, cujo paradigma destacado foi o Processo Nº 105024/2023-TC.

Presentes: o Excelentíssimo Conselheiro Presidente Carlos Thompson Costa Fernandes, os Excelentíssimos Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antonio Gilberto de Oliveira Jales, Antonio Ed Souza Santana, bem como os Excelentíssimos Conselheiros Substitutos Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro e Ana Paula de Oliveira Gomes.

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: Procurador-Geral Luciano Silva Costa Ramos.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2025.

ANTONIO ED SOUZA SANTANA

Conselheiro Relator

**Código Identificador:**

ee67cfc9-951f-48f7-a4aa-e6490fddf06b

**SESSÃO ORDINÁRIA 00018ª, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025 - PLENO**

Processo Nº: 100598/ 2024 - TC (00410040.0032392022-11/2022-SEARH)

Interessado: ALVANIRA DE LIMA SOUZA - CPF: 85178837487

Assunto: APRECIÇÃO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

Relator: ANTONIO ED SOUZA SANTANA

**DECISÃO Nº 1501 /2025 – TC**

EMENTA: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ART. 71, INCISO III, CF/88. ATO QUE NÃO DEVE SER APRECIADO PARA FINS DE REGISTRO. NÃO AFASTAMENTO DO DEVER DE FISCALIZAÇÃO PELOS TCs.

1 – As admissões de pessoal por prazo determinado previstas no art. 37, inciso IX, da CF/88, assim como as respectivas prorrogações, não demandam a apreciação da legalidade, para fins de registro (art. 71, inciso III da CF), pelo Tribunal de Contas, permanecendo sujeitas à



fiscalização pelo Tribunal em auditorias ou outros meios de controle disponíveis.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com o Corpo Técnico da DAP e com o Ministério Público de Contas, JULGAR, nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela NÃO APRECIÇÃO DO REGISTRO DO ATO de contratação temporária, com o consequente ARQUIVAMENTO DOS AUTOS após o trânsito em julgado, nos termos do art. 209, inciso III, do Regimento Interno do TCE/RN.

Houve julgamento conjunto, nos termos do art. 188, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCE-RN, de todos os processos constantes na pauta do Conselheiro Antonio Ed Souza Santana, publicada em 09 de outubro de 2025, no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RN, entre as páginas 6 e 15, acessível em: <https://tce.rn.gov.br/as/pdf/pauta18pleno.pdf>, cujo paradigma destacado foi o Processo Nº 105024/2023-TC.

Presentes: o Excelentíssimo Conselheiro Presidente Carlos Thompson Costa Fernandes, os Excelentíssimos Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antonio Gilberto de Oliveira Jales, Antonio Ed Souza Santana, bem como os Excelentíssimos Conselheiros Substitutos Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro e Ana Paula de Oliveira Gomes.

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: O Procurador-Geral Luciano Silva Costa Ramos.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2025.

ANTONIO ED SOUZA SANTANA

Conselheiro Relator



**Código Identificador:**

8b296147-aea6-4641-95c0-69e6d8768214

#### SESSÃO ORDINÁRIA 00018ª, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025 - PLENO

Processo Nº: 100805/ 2024 - TC (00410040.0010982022-00/2022-SEARH)

Interessado: RONEIDSON ALVES BEZERRA - CPF: 01159930457

Assunto: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

Relator: ANTONIO ED SOUZA SANTANA

#### DECISÃO Nº 1512 /2025 – TC

EMENTA: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ART. 71, INCISO III, CF/88. ATO QUE NÃO DEVE SER APRECIADO PARA FINS DE REGISTRO. NÃO AFASTAMENTO DO DEVER DE FISCALIZAÇÃO PELOS TCs.

1 – As admissões de pessoal por prazo determinado previstas no art. 37, inciso IX, da CF/88, assim como as respectivas prorrogações, não demandam a apreciação da legalidade, para fins de registro (art. 71, inciso III da CF), pelo Tribunal de Contas, permanecendo sujeitas à fiscalização pelo Tribunal em auditorias ou outros meios de controle disponíveis.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com o Corpo Técnico da DAP e com o Ministério Público de Contas, JULGAR, nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela NÃO APRECIÇÃO DO REGISTRO DO ATO de contratação temporária, com o consequente ARQUIVAMENTO DOS AUTOS após o trânsito em julgado, nos termos do art. 209, inciso III, do Regimento Interno do TCE/RN.

Houve julgamento conjunto, nos termos do art. 188, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCE-RN, de todos os processos constantes na pauta do Conselheiro Antonio Ed Souza Santana, publicada em 09 de outubro de 2025, no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RN, entre as páginas 6 e 15, acessível em: <https://tce.rn.gov.br/as/pdf/pauta18pleno.pdf>, cujo paradigma destacado foi o Processo Nº 105024/2023-TC.

Presentes: o Excelentíssimo Conselheiro Presidente Carlos Thompson Costa Fernandes, os Excelentíssimos Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antonio Gilberto de Oliveira Jales, Antonio Ed Souza Santana, bem como os Excelentíssimos Conselheiros Substitutos Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro e Ana Paula de Oliveira Gomes.

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: Procurador-Geral Luciano Silva Costa Ramos.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2025.

ANTONIO ED SOUZA SANTANA



Conselheiro Relator

**Código Identificador:**

c817519e-ee7f-4ccc-9fc2-8e2917cb0e73

**SESSÃO ORDINÁRIA 00018ª, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025 - PLENO**

Processo Nº: 103319/ 2024 - TC (00410038.0010892024-11/2024-SEARH)  
Interessado: AURIÉCIA LOPES DA SILVA DANTAS - CPF: 07194689499  
Assunto: APRECIÇÃO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA  
Relator: ANTONIO ED SOUZA SANTANA

**DECISÃO Nº 1507 /2025 – TC**

EMENTA: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ART. 71, INCISO III, CF/88. ATO QUE NÃO DEVE SER APRECIADO PARA FINS DE REGISTRO. NÃO AFASTAMENTO DO DEVER DE FISCALIZAÇÃO PELOS TCs.

1 – As admissões de pessoal por prazo determinado previstas no art. 37, inciso IX, da CF/88, assim como as respectivas prorrogações, não demandam a apreciação da legalidade, para fins de registro (art. 71, inciso III da CF), pelo Tribunal de Contas, permanecendo sujeitas à fiscalização pelo Tribunal em auditorias ou outros meios de controle disponíveis.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com o Corpo Técnico da DAP e com o Ministério Público de Contas, JULGAR, nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela NÃO APRECIÇÃO DO REGISTRO DO ATO de contratação temporária, com o consequente ARQUIVAMENTO DOS AUTOS após o trânsito em julgado, nos termos do art. 209, inciso III, do Regimento Interno do TCE/RN.

Houve julgamento conjunto, nos termos do art. 188, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCE-RN, de todos os processos constantes na pauta do Conselheiro Antonio Ed Souza Santana, publicada em 09 de outubro de 2025, no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RN, entre as páginas 6 e 15, acessível em: <https://tce.rn.gov.br/as/pdf/pauta18pleno.pdf>, cujo paradigma destacado foi o Processo Nº 105024/2023-TC.

Presentes: o Excelentíssimo Conselheiro Presidente Carlos Thompson Costa Fernandes, os Excelentíssimos Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antonio Gilberto de Oliveira Jales, Antonio Ed Souza Santana, bem como os Excelentíssimos Conselheiros Substitutos Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro e Ana Paula de Oliveira Gomes.

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: Procurador-Geral Luciano Silva Costa Ramos.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2025.

ANTONIO ED SOUZA SANTANA

Conselheiro Relator

**Código Identificador:**

986df784-15f1-4533-be72-e7078acca609

**SESSÃO ORDINÁRIA 00018ª, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025 - PLENO**

Processo Nº: 105043/ 2023 - TC (00410039.0002072023-83/2023-GOVERNO)  
Interessado: MONIQUE HELLEN DE SOUZA SILVA ARAUJO - CPF: 01727824490  
Assunto: APRECIÇÃO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA  
Responsável: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA DO ESTADO DO RN - CNPJ: 08241804000194  
Relator: ANTONIO ED SOUZA SANTANA



**DECISÃO Nº 1601 /2025 – TC**

**EMENTA: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ART. 71, INCISO III, CF/88. ATO QUE NÃO DEVE SER APRECIADO PARA FINS DE REGISTRO. NÃO AFASTAMENTO DO DEVER DE FISCALIZAÇÃO PELOS TCs.**

1 – As admissões de pessoal por prazo determinado previstas no art. 37, inciso IX, da CF/88, assim como as respectivas prorrogações, não demandam a apreciação da legalidade, para fins de registro (art. 71, inciso III da CF), pelo Tribunal de Contas, permanecendo sujeitas à fiscalização pelo Tribunal em auditorias ou outros meios de controle disponíveis.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com o Corpo Técnico da DAP e com o Ministério Público de Contas, JULGAR, nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela NÃO APRECIACÃO DO REGISTRO DO ATO de contratação temporária, com o consequente ARQUIVAMENTO DOS AUTOS após o trânsito em julgado, nos termos do art. 209, inciso III, do Regimento Interno do TCE/RN.

Houve julgamento conjunto, nos termos do art. 188, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCE-RN, de todos os processos constantes na pauta do Conselheiro Antonio Ed Souza Santana, publicada em 09 de outubro de 2025, no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RN, entre as páginas 6 e 15, acessível em: <https://tce.rn.gov.br/as/pdf/pauta18pleno.pdf>, cujo paradigma destacado foi o Processo Nº 105024/2023-TC.

Presentes: o Excelentíssimo Conselheiro Presidente Carlos Thompson Costa Fernandes, os Excelentíssimos Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antonio Gilberto de Oliveira Jales, Antonio Ed Souza Santana, bem como os Excelentíssimos Conselheiros Substitutos Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro e Ana Paula de Oliveira Gomes.

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: Procurador-Geral Luciano Silva Costa Ramos.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2025.

ANTONIO ED SOUZA SANTANA

Conselheiro Relator



**Código Identificador:**

e0170543-b017-4fd8-82f7-a9a1155e15f9

**SESSÃO ORDINÁRIA 00018ª, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025 - PLENO**

Processo Nº: 102132/ 2025 - TC (074/2025-PMJSERIDO)

Interessado: DAIANY DA COSTA NÓBREGA - CPF: 05358993436

Assunto: APRECIACÃO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

Relator: ANTONIO ED SOUZA SANTANA

**DECISÃO Nº 1534 /2025 – TC**

**EMENTA: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ART. 71, INCISO III, CF/88. ATO QUE NÃO DEVE SER APRECIADO PARA FINS DE REGISTRO. NÃO AFASTAMENTO DO DEVER DE FISCALIZAÇÃO PELOS TCs.**

1 – As admissões de pessoal por prazo determinado previstas no art. 37, inciso IX, da CF/88, assim como as respectivas prorrogações, não demandam a apreciação da legalidade, para fins de registro (art. 71, inciso III da CF), pelo Tribunal de Contas, permanecendo sujeitas à fiscalização pelo Tribunal em auditorias ou outros meios de controle disponíveis.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com o Corpo Técnico da DAP e com o Ministério Público de Contas, JULGAR, nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela NÃO APRECIACÃO DO REGISTRO DO ATO de contratação temporária, com o consequente ARQUIVAMENTO DOS AUTOS após o trânsito em julgado, nos termos do art. 209, inciso III, do Regimento Interno do TCE/RN.

Houve julgamento conjunto, nos termos do art. 188, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCE-RN, de todos os processos constantes na pauta do Conselheiro Antonio Ed Souza Santana, publicada em 09 de outubro de 2025, no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RN, entre as páginas 6 e 15, acessível em: <https://tce.rn.gov.br/as/pdf/pauta18pleno.pdf>, cujo paradigma destacado foi o Processo Nº 105024/2023-TC.

Presentes: o Excelentíssimo Conselheiro Presidente Carlos Thompson Costa Fernandes, os Excelentíssimos Conselheiros Paulo



Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antonio Gilberto de Oliveira Jales, Antonio Ed Souza Santana, bem como os Excelentíssimos Conselheiros Substitutos Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro e Ana Paula de Oliveira Gomes.

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: O Procurador-Geral Luciano Silva Costa Ramos.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2025.

ANTONIO ED SOUZA SANTANA

Conselheiro Relator



**Código Identificador:**

3d76eeab-55bd-43f6-abb2-440987eb9124

**SESSÃO ORDINÁRIA 00018ª, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025 - PLENO**

Processo Nº: 100994/ 2024 - TC (00610081.0015292022-32/2022-SEARH)

Interessado: ALISON HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA - CPF: 09914314481

Assunto: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

Relator: ANTONIO ED SOUZA SANTANA

**DECISÃO Nº 1524 /2025 – TC**

**EMENTA:** CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ART. 71, INCISO III, CF/88. ATO QUE NÃO DEVE SER APRECIADO PARA FINS DE REGISTRO. NÃO AFASTAMENTO DO DEVER DE FISCALIZAÇÃO PELOS TCs.

1 – As admissões de pessoal por prazo determinado previstas no art. 37, inciso IX, da CF/88, assim como as respectivas prorrogações, não demandam a apreciação da legalidade, para fins de registro (art. 71, inciso III da CF), pelo Tribunal de Contas, permanecendo sujeitas à fiscalização pelo Tribunal em auditorias ou outros meios de controle disponíveis.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com o Corpo Técnico da DAP e com o Ministério Público de Contas, JULGAR, nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela NÃO APRECIACÃO DO REGISTRO DO ATO de contratação temporária, com o consequente ARQUIVAMENTO DOS AUTOS após o trânsito em julgado, nos termos do art. 209, inciso III, do Regimento Interno do TCE/RN.

Houve julgamento conjunto, nos termos do art. 188, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCE-RN, de todos os processos constantes na pauta do Conselheiro Antonio Ed Souza Santana, publicada em 09 de outubro de 2025, no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RN, entre as páginas 6 e 15, acessível em: <https://tce.rn.gov.br/as/pdf/pauta18pleno.pdf>, cujo paradigma destacado foi o Processo Nº 105024/2023-TC.

Presentes: o Excelentíssimo Conselheiro Presidente Carlos Thompson Costa Fernandes, os Excelentíssimos Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antonio Gilberto de Oliveira Jales, Antonio Ed Souza Santana, bem como os Excelentíssimos Conselheiros Substitutos Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro e Ana Paula de Oliveira Gomes.

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: Procurador-Geral Luciano Silva Costa Ramos.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2025.

ANTONIO ED SOUZA SANTANA

Conselheiro Relator



**Código Identificador:**

6fbee22-afb9-4e0f-88f5-d6195025b1af



**SESSÃO ORDINÁRIA 00018ª, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025 - PLENO**

Processo Nº: 100868/ 2024 - TC (00610081.0009002022-49/2022-SEARH)  
Interessado: MARINA ALBUQUERQUE BEZERRA DE ALMEIDA - CPF: 10404371418  
Assunto: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA  
Relator: ANTONIO ED SOUZA SANTANA

**DECISÃO Nº 1516 /2025 – TC**

**EMENTA:** CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ART. 71, INCISO III, CF/88. ATO QUE NÃO DEVE SER APRECIADO PARA FINS DE REGISTRO. NÃO AFASTAMENTO DO DEVER DE FISCALIZAÇÃO PELOS TCs.

1 – As admissões de pessoal por prazo determinado previstas no art. 37, inciso IX, da CF/88, assim como as respectivas prorrogações, não demandam a apreciação da legalidade, para fins de registro (art. 71, inciso III da CF), pelo Tribunal de Contas, permanecendo sujeitas à fiscalização pelo Tribunal em auditorias ou outros meios de controle disponíveis.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com o Corpo Técnico da DAP e com o Ministério Público de Contas, JULGAR, nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela NÃO APRECIÇÃO DO REGISTRO DO ATO de contratação temporária, com o consequente ARQUIVAMENTO DOS AUTOS após o trânsito em julgado, nos termos do art. 209, inciso III, do Regimento Interno do TCE/RN.

Houve julgamento conjunto, nos termos do art. 188, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCE-RN, de todos os processos constantes na pauta do Conselheiro Antonio Ed Souza Santana, publicada em 09 de outubro de 2025, no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RN, entre as páginas 6 e 15, acessível em: <https://tce.rn.gov.br/as/pdf/pauta18pleno.pdf>, cujo paradigma destacado foi o Processo Nº 105024/2023-TC.

Presentes: o Excelentíssimo Conselheiro Presidente Carlos Thompson Costa Fernandes, os Excelentíssimos Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antonio Gilberto de Oliveira Jales, Antonio Ed Souza Santana, bem como os Excelentíssimos Conselheiros Substitutos Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro e Ana Paula de Oliveira Gomes.

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: Procurador-Geral Luciano Silva Costa Ramos.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2025.

ANTONIO ED SOUZA SANTANA

Conselheiro Relator



**Código Identificador:**

3e2c9a8c-aed6-4846-9d0b-2bb3a878b4a8

**SESSÃO ORDINÁRIA 00018ª, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025 - PLENO**

Processo Nº: 100679/ 2024 - TC (00610081.0001762023-34/2023-SEARH)  
Interessada: ANTONIA GILBERVANIA DA SILVA - CPF: 00984269401  
Assunto: APRECIÇÃO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA  
Relator: ANTONIO ED SOUZA SANTANA

**DECISÃO Nº 1505 /2025 – TC**

**EMENTA:** CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ART. 71, INCISO III, CF/88. ATO QUE NÃO DEVE SER APRECIADO PARA FINS DE REGISTRO. NÃO AFASTAMENTO DO DEVER DE FISCALIZAÇÃO PELOS TCs.

1 – As admissões de pessoal por prazo determinado previstas no art. 37, inciso IX, da CF/88, assim como as respectivas prorrogações, não demandam a apreciação da legalidade, para fins de registro (art. 71, inciso III da CF), pelo Tribunal de Contas, permanecendo sujeitas à fiscalização pelo Tribunal em auditorias ou outros meios de controle disponíveis.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com o Corpo Técnico da DAP e com o Ministério Público de Contas, JULGAR, nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela NÃO APRECIÇÃO DO REGISTRO DO ATO de contratação temporária, com o consequente ARQUIVAMENTO DOS AUTOS após o trânsito em julgado, nos termos do art. 209, inciso III, do Regimento Interno do TCE/RN.

Houve julgamento conjunto, nos termos do art. 188, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCE-RN, de todos os processos constantes na pauta do



Conselheiro Antonio Ed Souza Santana, publicada em 09 de outubro de 2025, no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RN, entre as páginas 6 e 15, acessível em: <https://tce.rn.gov.br/as/pdf/pauta18pleno.pdf>, cujo paradigma destacado foi o Processo Nº 105024/2023-TC.

Presentes: o Excelentíssimo Conselheiro Presidente Carlos Thompson Costa Fernandes, os Excelentíssimos Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antonio Gilberto de Oliveira Jales, Antonio Ed Souza Santana, bem como os Excelentíssimos Conselheiros Substitutos Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro e Ana Paula de Oliveira Gomes.

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: O Procurador-Geral Luciano Silva Costa Ramos.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2025.

ANTONIO ED SOUZA SANTANA

Conselheiro Relator



**Código Identificador:**

f198e062-0f0f-4414-8797-6f3b746e3b39

**SESSÃO ORDINÁRIA 00018ª, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025 - PLENO**

Processo Nº: 100319/ 2024 - TC (00610081.0034652020-42/2020-SEARH)  
Interessada: LOURDES CRISTINA GOMES DA COSTA - CPF: 02345401419  
Assunto: APRECIÇÃO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA  
Relator: ANTONIO ED SOUZA SANTANA

**DECISÃO Nº 1493 /2025 – TC**

**EMENTA:** CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ART. 71, INCISO III, CF/88. ATO QUE NÃO DEVE SER APRECIADO PARA FINS DE REGISTRO. NÃO AFASTAMENTO DO DEVER DE FISCALIZAÇÃO PELOS TCs.

1 – As admissões de pessoal por prazo determinado previstas no art. 37, inciso IX, da CF/88, assim como as respectivas prorrogações, não demandam a apreciação da legalidade, para fins de registro (art. 71, inciso III da CF), pelo Tribunal de Contas, permanecendo sujeitas à fiscalização pelo Tribunal em auditorias ou outros meios de controle disponíveis.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com o Corpo Técnico da DAP e com o Ministério Público de Contas, JULGAR, nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela NÃO APRECIÇÃO DO REGISTRO DO ATO de contratação temporária, com o consequente ARQUIVAMENTO DOS AUTOS após o trânsito em julgado, nos termos do art. 209, inciso III, do Regimento Interno do TCE/RN.

Houve julgamento conjunto, nos termos do art. 188, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCE-RN, de todos os processos constantes na pauta do Conselheiro Antonio Ed Souza Santana, publicada em 09 de outubro de 2025, no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RN, entre as páginas 6 e 15, acessível em: <https://tce.rn.gov.br/as/pdf/pauta18pleno.pdf>, cujo paradigma destacado foi o Processo Nº 105024/2023-TC.

Presentes: o Excelentíssimo Conselheiro Presidente Carlos Thompson Costa Fernandes, os Excelentíssimos Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antonio Gilberto de Oliveira Jales, Antonio Ed Souza Santana, bem como os Excelentíssimos Conselheiros Substitutos Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro e Ana Paula de Oliveira Gomes.

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: Procurador-Geral Luciano Silva Costa Ramos.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2025.

ANTONIO ED SOUZA SANTANA

Conselheiro Relator



**Código Identificador:**

cb22aa68-1f71-4d3b-aa0c-3356e05faef6

**SESSÃO ORDINÁRIA 00018ª, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025 - PLENO**

Processo Nº: 100166/ 2024 - TC (00610081.0002032023-79/2023-SEARH)  
Interessado: ERISLANDIA LOURDES DA SILVA MARTINS - CPF: 12018351435  
Assunto: APRECIÇÃO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA  
Relator: ANTONIO ED SOUZA SANTANA

**DECISÃO Nº 1490 /2025 – TC**

**EMENTA:** CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ART. 71, INCISO III, CF/88. ATO QUE NÃO DEVE SER APRECIADO PARA FINS DE REGISTRO. NÃO AFASTAMENTO DO DEVER DE FISCALIZAÇÃO PELOS TCs.

1 – As admissões de pessoal por prazo determinado previstas no art. 37, inciso IX, da CF/88, assim como as respectivas prorrogações, não demandam a apreciação da legalidade, para fins de registro (art. 71, inciso III da CF), pelo Tribunal de Contas, permanecendo sujeitas à fiscalização pelo Tribunal em auditorias ou outros meios de controle disponíveis.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com o Corpo Técnico da DAP e com o Ministério Público de Contas, JULGAR, nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela NÃO APRECIÇÃO DO REGISTRO DO ATO de contratação temporária, com o consequente ARQUIVAMENTO DOS AUTOS após o trânsito em julgado, nos termos do art. 209, inciso III, do Regimento Interno do TCE/RN.

Houve julgamento conjunto, nos termos do art. 188, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCE-RN, de todos os processos constantes na pauta do Conselheiro Antonio Ed Souza Santana, publicada em 09 de outubro de 2025, no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RN, entre as páginas 6 e 15, acessível em: <https://tce.rn.gov.br/as/pdf/pauta18pleno.pdf>, cujo paradigma destacado foi o Processo Nº 105024/2023-TC.

Presentes: o Excelentíssimo Conselheiro Presidente Carlos Thompson Costa Fernandes, os Excelentíssimos Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antonio Gilberto de Oliveira Jales, Antonio Ed Souza Santana, bem como os Excelentíssimos Conselheiros Substitutos Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro e Ana Paula de Oliveira Gomes.

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: Procurador-Geral Luciano Silva Costa Ramos.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2025.

ANTONIO ED SOUZA SANTANA

Conselheiro Relator

**Código Identificador:**

bb6b54a6-b898-47fa-862e-0786a2808fd8

**SESSÃO ORDINÁRIA 00018ª, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025 - PLENO**

Processo Nº: 102118/ 2025 - TC (065/2025-PMJSERIDO)  
Interessado: JOSE EDUARDO FERNANDES DOS SANTOS - CPF: 12093712431  
Assunto: APRECIÇÃO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DO SENHOR JOSE EDUARDO FERNANDES DOS SANTOS  
Relator: ANTONIO ED SOUZA SANTANA

**DECISÃO Nº 1535 /2025 – TC**

**EMENTA:** CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ART. 71, INCISO III, CF/88. ATO QUE NÃO DEVE SER APRECIADO PARA FINS DE REGISTRO. NÃO AFASTAMENTO DO DEVER DE FISCALIZAÇÃO PELOS TCs.

1 – As admissões de pessoal por prazo determinado previstas no art. 37, inciso IX, da CF/88, assim como as respectivas prorrogações, não



demandam a apreciação da legalidade, para fins de registro (art. 71, inciso III da CF), pelo Tribunal de Contas, permanecendo sujeitas à fiscalização pelo Tribunal em auditorias ou outros meios de controle disponíveis.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com o Corpo Técnico da DAP e com o Ministério Público de Contas, JULGAR, nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela NÃO APRECIÇÃO DO REGISTRO DO ATO de contratação temporária, com o consequente ARQUIVAMENTO DOS AUTOS após o trânsito em julgado, nos termos do art. 209, inciso III, do Regimento Interno do TCE/RN.

Houve julgamento conjunto, nos termos do art. 188, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCE-RN, de todos os processos constantes na pauta do Conselheiro Antonio Ed Souza Santana, publicada em 09 de outubro de 2025, no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RN, entre as páginas 6 e 15, acessível em: <https://tce.rn.gov.br/as/pdf/pauta18pleno.pdf>, cujo paradigma destacado foi o Processo Nº 105024/2023-TC.

Presentes: o Excelentíssimo Conselheiro Presidente Carlos Thompson Costa Fernandes, os Excelentíssimos Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antonio Gilberto de Oliveira Jales, Antonio Ed Souza Santana, bem como os Excelentíssimos Conselheiros Substitutos Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro e Ana Paula de Oliveira Gomes.

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: O Procurador-Geral Luciano Silva Costa Ramos.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2025.

ANTONIO ED SOUZA SANTANA

Conselheiro Relator



**Código Identificador:**

cf4483fa-a778-451a-909d-8518c73aa5cc

#### SESSÃO ORDINÁRIA 00018ª, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025 - PLENO

Processo Nº: 100472/ 2024 - TC (00410043.0002882023-52/2023-SEARH)

Interessado: SEBASTIAO DE ALENCAR NETO - CPF: 08010422401

Assunto: APRECIÇÃO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

Relator: ANTONIO ED SOUZA SANTANA

#### DECISÃO Nº 1497 /2025 – TC

EMENTA: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ART. 71, INCISO III, CF/88. ATO QUE NÃO DEVE SER APRECIADO PARA FINS DE REGISTRO. NÃO AFASTAMENTO DO DEVER DE FISCALIZAÇÃO PELOS TCs.

1 – As admissões de pessoal por prazo determinado previstas no art. 37, inciso IX, da CF/88, assim como as respectivas prorrogações, não demandam a apreciação da legalidade, para fins de registro (art. 71, inciso III da CF), pelo Tribunal de Contas, permanecendo sujeitas à fiscalização pelo Tribunal em auditorias ou outros meios de controle disponíveis.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com o Corpo Técnico da DAP e com o Ministério Público de Contas, JULGAR, nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela NÃO APRECIÇÃO DO REGISTRO DO ATO de contratação temporária, com o consequente ARQUIVAMENTO DOS AUTOS após o trânsito em julgado, nos termos do art. 209, inciso III, do Regimento Interno do TCE/RN.

Houve julgamento conjunto, nos termos do art. 188, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCE-RN, de todos os processos constantes na pauta do Conselheiro Antonio Ed Souza Santana, publicada em 09 de outubro de 2025, no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RN, entre as páginas 6 e 15, acessível em: <https://tce.rn.gov.br/as/pdf/pauta18pleno.pdf>, cujo paradigma destacado foi o Processo Nº 105024/2023-TC.

Presentes: o Excelentíssimo Conselheiro Presidente Carlos Thompson Costa Fernandes, os Excelentíssimos Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antonio Gilberto de Oliveira Jales, Antonio Ed Souza Santana, bem como os Excelentíssimos Conselheiros Substitutos Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro e Ana Paula de Oliveira Gomes.

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: Procurador-Geral Luciano Silva Costa Ramos.



Sala das Sessões, 15 de outubro de 2025.

ANTONIO ED SOUZA SANTANA

Conselheiro Relator

**Código Identificador:**

2cc83e38-0c61-4d67-9f40-13fa22654d2d

**SESSÃO ORDINÁRIA 00018ª, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025 - PLENO**

Processo Nº: 103713/ 2024 - TC (00410038.0009112023-46/2023-SEARH)  
Interessado: RAVENA FLÁVIA MEDEIROS DE FREITAS - CPF: 09561211440  
Assunto: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA  
Relator: ANTONIO ED SOUZA SANTANA

**DECISÃO Nº 1502 /2025 – TC**

**EMENTA:** CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ART. 71, INCISO III, CF/88. ATO QUE NÃO DEVE SER APRECIADO PARA FINS DE REGISTRO. NÃO AFASTAMENTO DO DEVER DE FISCALIZAÇÃO PELOS TCs.

1 – As admissões de pessoal por prazo determinado previstas no art. 37, inciso IX, da CF/88, assim como as respectivas prorrogações, não demandam a apreciação da legalidade, para fins de registro (art. 71, inciso III da CF), pelo Tribunal de Contas, permanecendo sujeitas à fiscalização pelo Tribunal em auditorias ou outros meios de controle disponíveis.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com o Corpo Técnico da DAP e com o Ministério Público de Contas, JULGAR, nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela NÃO APRECIAÇÃO DO REGISTRO DO ATO de contratação temporária, com o consequente ARQUIVAMENTO DOS AUTOS após o trânsito em julgado, nos termos do art. 209, inciso III, do Regimento Interno do TCE/RN.

Houve julgamento conjunto, nos termos do art. 188, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCE-RN, de todos os processos constantes na pauta do Conselheiro Antonio Ed Souza Santana, publicada em 09 de outubro de 2025, no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RN, entre as páginas 6 e 15, acessível em: <https://tce.rn.gov.br/as/pdf/pauta18pleno.pdf>, cujo paradigma destacado foi o Processo Nº 105024/2023-TC.

Presentes: o Excelentíssimo Conselheiro Presidente Carlos Thompson Costa Fernandes, os Excelentíssimos Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antonio Gilberto de Oliveira Jales, Antonio Ed Souza Santana, bem como os Excelentíssimos Conselheiros Substitutos Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro e Ana Paula de Oliveira Gomes.

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: Procurador-Geral Luciano Silva Costa Ramos.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2025.

ANTONIO ED SOUZA SANTANA

Conselheiro Relator

**Código Identificador:**

daca134d-c5b4-4089-be7c-c9b40c374eb7

**SESSÃO ORDINÁRIA 00018ª, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025 - PLENO**

Processo Nº: 100778/ 2024 - TC (00610081.0020792020-33/2020-SEARH)  
Interessado: CLARA RAQUEL FARIAS MOTA DE LUNA - CPF: 09306998406



Assunto: APRECIÇÃO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA  
Relator: ANTONIO ED SOUZA SANTANA

**DECISÃO Nº 1509 /2025 – TC**

**EMENTA:** CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ART. 71, INCISO III, CF/88. ATO QUE NÃO DEVE SER APRECIADO PARA FINS DE REGISTRO. NÃO AFASTAMENTO DO DEVER DE FISCALIZAÇÃO PELOS TCs.

1 – As admissões de pessoal por prazo determinado previstas no art. 37, inciso IX, da CF/88, assim como as respectivas prorrogações, não demandam a apreciação da legalidade, para fins de registro (art. 71, inciso III da CF), pelo Tribunal de Contas, permanecendo sujeitas à fiscalização pelo Tribunal em auditorias ou outros meios de controle disponíveis.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com o Corpo Técnico da DAP e com o Ministério Público de Contas, JULGAR, nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela NÃO APRECIÇÃO DO REGISTRO DO ATO de contratação temporária, com o consequente ARQUIVAMENTO DOS AUTOS após o trânsito em julgado, nos termos do art. 209, inciso III, do Regimento Interno do TCE/RN.

Houve julgamento conjunto, nos termos do art. 188, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCE-RN, de todos os processos constantes na pauta do Conselheiro Antonio Ed Souza Santana, publicada em 09 de outubro de 2025, no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RN, entre as páginas 6 e 15, acessível em: <https://tce.rn.gov.br/as/pdf/pauta18pleno.pdf>, cujo paradigma destacado foi o Processo Nº 105024/2023-TC.

Presentes: o Excelentíssimo Conselheiro Presidente Carlos Thompson Costa Fernandes, os Excelentíssimos Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antonio Gilberto de Oliveira Jales, Antonio Ed Souza Santana, bem como os Excelentíssimos Conselheiros Substitutos Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro e Ana Paula de Oliveira Gomes.

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: O Procurador-Geral Luciano Silva Costa Ramos.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2025.

ANTONIO ED SOUZA SANTANA

Conselheiro Relator



**Código Identificador:**

fb26d1a1-709e-4174-b880-c1d8f1fc2214

**SESSÃO ORDINÁRIA 00018ª, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025 - PLENO**

Processo Nº: 103303/ 2024 - TC (00410032.0010502022-92/2022-GOVERNO)

Interessado: MARTA KALENE PEREIRA - CPF: 01693300443

Assunto: APRECIÇÃO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

Relator: ANTONIO ED SOUZA SANTANA

**DECISÃO Nº 1513 /2025 – TC**

**EMENTA:** CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ART. 71, INCISO III, CF/88. ATO QUE NÃO DEVE SER APRECIADO PARA FINS DE REGISTRO. NÃO AFASTAMENTO DO DEVER DE FISCALIZAÇÃO PELOS TCs.

1 – As admissões de pessoal por prazo determinado previstas no art. 37, inciso IX, da CF/88, assim como as respectivas prorrogações, não demandam a apreciação da legalidade, para fins de registro (art. 71, inciso III da CF), pelo Tribunal de Contas, permanecendo sujeitas à fiscalização pelo Tribunal em auditorias ou outros meios de controle disponíveis.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com o Corpo Técnico da DAP e com o Ministério Público de Contas, JULGAR, nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela NÃO APRECIÇÃO DO REGISTRO DO ATO de contratação temporária, com o consequente ARQUIVAMENTO DOS AUTOS após o trânsito em julgado, nos termos do art. 209, inciso III, do Regimento Interno do TCE/RN.

Houve julgamento conjunto, nos termos do art. 188, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCE-RN, de todos os processos constantes na pauta do Conselheiro Antonio Ed Souza Santana, publicada em 09 de outubro de 2025, no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RN, entre as páginas 6 e 15, acessível em: <https://tce.rn.gov.br/as/pdf/pauta18pleno.pdf>, cujo paradigma destacado foi o Processo Nº 105024/2023-TC.



Presentes: o Excelentíssimo Conselheiro Presidente Carlos Thompson Costa Fernandes, os Excelentíssimos Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antonio Gilberto de Oliveira Jales, Antonio Ed Souza Santana, bem como os Excelentíssimos Conselheiros Substitutos Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro e Ana Paula de Oliveira Gomes.

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: Procurador-Geral Luciano Silva Costa Ramos.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2025.

ANTONIO ED SOUZA SANTANA

Conselheiro Relator



**Código Identificador:**

2ad7661c-5bdd-4193-a0d8-da911881051a

**SESSÃO ORDINÁRIA 00018ª, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025 - PLENO**

Processo Nº: 105160/ 2023 - TC (00410034.0011222023-62/2023-GOVERNO)

Interessado: ALESANDRA MATA DA SILVA - CPF: 04976694470

Assunto: APRECIÇÃO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

Relator: ANTONIO ED SOUZA SANTANA

**DECISÃO Nº 1603 /2025 – TC**

**EMENTA: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ART. 71, INCISO III, CF/88. ATO QUE NÃO DEVE SER APRECIADO PARA FINS DE REGISTRO. NÃO AFASTAMENTO DO DEVER DE FISCALIZAÇÃO PELOS TCs.**

1 – As admissões de pessoal por prazo determinado previstas no art. 37, inciso IX, da CF/88, assim como as respectivas prorrogações, não demandam a apreciação da legalidade, para fins de registro (art. 71, inciso III da CF), pelo Tribunal de Contas, permanecendo sujeitas à fiscalização pelo Tribunal em auditorias ou outros meios de controle disponíveis.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com o Corpo Técnico da DAP e com o Ministério Público de Contas, JULGAR, nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela NÃO APRECIÇÃO DO REGISTRO DO ATO de contratação temporária, com o consequente ARQUIVAMENTO DOS AUTOS após o trânsito em julgado, nos termos do art. 209, inciso III, do Regimento Interno do TCE/RN.

Houve julgamento conjunto, nos termos do art. 188, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCE-RN, de todos os processos constantes na pauta do Conselheiro Antonio Ed Souza Santana, publicada em 09 de outubro de 2025, no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RN, entre as páginas 6 e 15, acessível em: <https://tce.rn.gov.br/as/pdf/pauta18pleno.pdf>, cujo paradigma destacado foi o Processo Nº 105024/2023-TC.

Presentes: o Excelentíssimo Conselheiro Presidente Carlos Thompson Costa Fernandes, os Excelentíssimos Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antonio Gilberto de Oliveira Jales, Antonio Ed Souza Santana, bem como os Excelentíssimos Conselheiros Substitutos Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro e Ana Paula de Oliveira Gomes.

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: Procurador-Geral Luciano Silva Costa Ramos.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2025.

ANTONIO ED SOUZA SANTANA

Conselheiro Relator



**Código Identificador:**

98fb2094-b2ba-47e1-9e17-89f1382a0b4c



**SESSÃO ORDINÁRIA 00018ª, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025 - PLENO**

Processo Nº: 105334/ 2023 - TC (00410039.0014602022-73/2022-SEARH)

Interessado: MARIA LUIZA DE AQUINO RIBEIRO MOURA - CPF: 97114995415

Assunto: APRECIÇÃO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DA SENHORA MARIA LUIZA DE AQUINO RIBEIRO MOURA

Responsável: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA DO ESTADO DO RN - CNPJ: 08241804000194

Relator: ANTONIO ED SOUZA SANTANA

**DECISÃO Nº 1604 /2025 – TC**

EMENTA: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ART. 71, INCISO III, CF/88. ATO QUE NÃO DEVE SER APRECIADO PARA FINS DE REGISTRO. NÃO AFASTAMENTO DO DEVER DE FISCALIZAÇÃO PELOS TCs.

1 – As admissões de pessoal por prazo determinado previstas no art. 37, inciso IX, da CF/88, assim como as respectivas prorrogações, não demandam a apreciação da legalidade, para fins de registro (art. 71, inciso III da CF), pelo Tribunal de Contas, permanecendo sujeitas à fiscalização pelo Tribunal em auditorias ou outros meios de controle disponíveis.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com o Corpo Técnico da DAP e com o Ministério Público de Contas, JULGAR, nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela NÃO APRECIÇÃO DO REGISTRO DO ATO de contratação temporária, com o consequente ARQUIVAMENTO DOS AUTOS após o trânsito em julgado, nos termos do art. 209, inciso III, do Regimento Interno do TCE/RN.

Houve julgamento conjunto, nos termos do art. 188, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCE-RN, de todos os processos constantes na pauta do Conselheiro Antonio Ed Souza Santana, publicada em 09 de outubro de 2025, no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RN, entre as páginas 6 e 15, acessível em: <https://tce.rn.gov.br/as/pdf/pauta18pleno.pdf>, cujo paradigma destacado foi o Processo Nº 105024/2023-TC.

Presentes: o Excelentíssimo Conselheiro Presidente Carlos Thompson Costa Fernandes, os Excelentíssimos Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antonio Gilberto de Oliveira Jales, Antonio Ed Souza Santana, bem como os Excelentíssimos Conselheiros Substitutos Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro e Ana Paula de Oliveira Gomes.

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: Procurador-Geral Luciano Silva Costa Ramos.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2025.

ANTONIO ED SOUZA SANTANA

Conselheiro Relator

**Código Identificador:**

3620d3c4-bca4-4f34-b878-02acddeb16

**SESSÃO ORDINÁRIA 00018ª, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025 - PLENO**

Processo Nº: 101120/ 2024 - TC (00410133.0003312022-90/2022-SEARH)

Interessado: MYLENE LIMA DA COSTA - CPF: 11945929456

Assunto: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

Relator: ANTONIO ED SOUZA SANTANA

**DECISÃO Nº 1529 /2025 – TC**

EMENTA: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ART. 71, INCISO III, CF/88. ATO QUE NÃO DEVE SER APRECIADO PARA FINS DE REGISTRO. NÃO AFASTAMENTO DO DEVER DE FISCALIZAÇÃO PELOS TCs.

1 – As admissões de pessoal por prazo determinado previstas no art. 37, inciso IX, da CF/88, assim como as respectivas prorrogações, não demandam a apreciação da legalidade, para fins de registro (art. 71, inciso III da CF), pelo Tribunal de Contas, permanecendo sujeitas à fiscalização pelo Tribunal em auditorias ou outros meios de controle disponíveis.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com o Corpo Técnico da DAP e com o Ministério Público de Contas, JULGAR, nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela NÃO APRECIÇÃO DO REGISTRO DO ATO de contratação temporária, com o consequente ARQUIVAMENTO DOS AUTOS após o trânsito em julgado, nos termos do art. 209, inciso III, do Regimento Interno do TCE/RN.



Houve julgamento conjunto, nos termos do art. 188, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCE-RN, de todos os processos constantes na pauta do Conselheiro Antonio Ed Souza Santana, publicada em 09 de outubro de 2025, no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RN, entre as páginas 6 e 15, acessível em: <https://tce.rn.gov.br/as/pdf/pauta18pleno.pdf>, cujo paradigma destacado foi o Processo Nº 105024/2023-TC.

Presentes: o Excelentíssimo Conselheiro Presidente Carlos Thompson Costa Fernandes, os Excelentíssimos Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antonio Gilberto de Oliveira Jales, Antonio Ed Souza Santana, bem como os Excelentíssimos Conselheiros Substitutos Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro e Ana Paula de Oliveira Gomes.

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: Procurador-Geral Luciano Silva Costa Ramos.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2025.

ANTONIO ED SOUZA SANTANA

Conselheiro Relator



**Código Identificador:**

a4aa9572-30b2-4b13-a8be-dd1e619b316d

**SESSÃO ORDINÁRIA 00018ª, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025 - PLENO**

Processo Nº: 101583/ 2024 - TC (00610081.001333-2022-48/2022-SEARH)

Interessado: RAPHAEL DE OLIVEIRA SANTOS - CPF: 05166360494

Assunto: APRECIÇÃO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DO SENHOR RAPHAEL DE OLIVEIRA SANTOS

Relator: ANTONIO ED SOUZA SANTANA

**DECISÃO Nº 1606 /2025 – TC**

EMENTA: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ART. 71, INCISO III, CF/88. ATO QUE NÃO DEVE SER APRECIADO PARA FINS DE REGISTRO. NÃO AFASTAMENTO DO DEVER DE FISCALIZAÇÃO PELOS TCs.

1 – As admissões de pessoal por prazo determinado previstas no art. 37, inciso IX, da CF/88, assim como as respectivas prorrogações, não demandam a apreciação da legalidade, para fins de registro (art. 71, inciso III da CF), pelo Tribunal de Contas, permanecendo sujeitas à fiscalização pelo Tribunal em auditorias ou outros meios de controle disponíveis.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com o Corpo Técnico da DAP e com o Ministério Público de Contas, JULGAR, nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela NÃO APRECIÇÃO DO REGISTRO DO ATO de contratação temporária, com o consequente ARQUIVAMENTO DOS AUTOS após o trânsito em julgado, nos termos do art. 209, inciso III, do Regimento Interno do TCE/RN.

Houve julgamento conjunto, nos termos do art. 188, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCE-RN, de todos os processos constantes na pauta do Conselheiro Antonio Ed Souza Santana, publicada em 09 de outubro de 2025, no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RN, entre as páginas 6 e 15, acessível em: <https://tce.rn.gov.br/as/pdf/pauta18pleno.pdf>, cujo paradigma destacado foi o Processo Nº 105024/2023-TC.

Presentes: o Excelentíssimo Conselheiro Presidente Carlos Thompson Costa Fernandes, os Excelentíssimos Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antonio Gilberto de Oliveira Jales, Antonio Ed Souza Santana, bem como os Excelentíssimos Conselheiros Substitutos Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro e Ana Paula de Oliveira Gomes.

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: Procurador-Geral Luciano Silva Costa Ramos.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2025.

ANTONIO ED SOUZA SANTANA

Conselheiro Relator



**Código Identificador:**

1a681d04-854a-4afa-b218-cbad9f366637

**SESSÃO ORDINÁRIA 00018ª, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025 - PLENO**

Processo Nº: 102927/ 2024 - TC (00610081.0008022022-10/2022-SEARH)  
Interessado: WESLEY FAGUNDES DINIZ - CPF: 06373207439  
Assunto: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA  
Relator: ANTONIO ED SOUZA SANTANA

**DECISÃO Nº 1530 /2025 – TC**

EMENTA: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ART. 71, INCISO III, CF/88. ATO QUE NÃO DEVE SER APRECIADO PARA FINS DE REGISTRO. NÃO AFASTAMENTO DO DEVER DE FISCALIZAÇÃO PELOS TCs.

1 – As admissões de pessoal por prazo determinado previstas no art. 37, inciso IX, da CF/88, assim como as respectivas prorrogações, não demandam a apreciação da legalidade, para fins de registro (art. 71, inciso III da CF), pelo Tribunal de Contas, permanecendo sujeitas à fiscalização pelo Tribunal em auditorias ou outros meios de controle disponíveis.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com o Corpo Técnico da DAP e com o Ministério Público de Contas, JULGAR, nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela NÃO APRECIACÃO DO REGISTRO DO ATO de contratação temporária, com o consequente ARQUIVAMENTO DOS AUTOS após o trânsito em julgado, nos termos do art. 209, inciso III, do Regimento Interno do TCE/RN.

Houve julgamento conjunto, nos termos do art. 188, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCE-RN, de todos os processos constantes na pauta do Conselheiro Antonio Ed Souza Santana, publicada em 09 de outubro de 2025, no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RN, entre as páginas 6 e 15, acessível em: <https://tce.rn.gov.br/as/pdf/pauta18pleno.pdf>, cujo paradigma destacado foi o Processo Nº 105024/2023-TC.

Presentes: o Excelentíssimo Conselheiro Presidente Carlos Thompson Costa Fernandes, os Excelentíssimos Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antonio Gilberto de Oliveira Jales, Antonio Ed Souza Santana, bem como os Excelentíssimos Conselheiros Substitutos Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro e Ana Paula de Oliveira Gomes.

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: Procurador-Geral Luciano Silva Costa Ramos.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2025.

ANTONIO ED SOUZA SANTANA

Conselheiro Relator

**Código Identificador:**

b7fc6887-67a5-4244-b060-28059ce3692d

**SESSÃO ORDINÁRIA 00018ª, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025 - PLENO**

Processo Nº: 100445/ 2024 - TC (00410030.0031092022-05/2022-SEARH)  
Interessado: JOSILENE MENDES SANTANA OLIVEIRA - CPF: 01189119455  
Assunto: APRECIACÃO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA  
Relator: ANTONIO ED SOUZA SANTANA

**DECISÃO Nº 1496 /2025 – TC**

EMENTA: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ART. 71, INCISO III, CF/88. ATO QUE NÃO DEVE SER APRECIADO PARA FINS DE REGISTRO. NÃO AFASTAMENTO DO DEVER DE FISCALIZAÇÃO PELOS TCs.



1 – As admissões de pessoal por prazo determinado previstas no art. 37, inciso IX, da CF/88, assim como as respectivas prorrogações, não demandam a apreciação da legalidade, para fins de registro (art. 71, inciso III da CF), pelo Tribunal de Contas, permanecendo sujeitas à fiscalização pelo Tribunal em auditorias ou outros meios de controle disponíveis.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com o Corpo Técnico da DAP e com o Ministério Público de Contas, JULGAR, nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela NÃO APRECIÇÃO DO REGISTRO DO ATO de contratação temporária, com o consequente ARQUIVAMENTO DOS AUTOS após o trânsito em julgado, nos termos do art. 209, inciso III, do Regimento Interno do TCE/RN.

Houve julgamento conjunto, nos termos do art. 188, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCE-RN, de todos os processos constantes na pauta do Conselheiro Antonio Ed Souza Santana, publicada em 09 de outubro de 2025, no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RN, entre as páginas 6 e 15, acessível em: <https://tce.rn.gov.br/as/pdf/pauta18pleno.pdf>, cujo paradigma destacado foi o Processo Nº 105024/2023-TC.

Presentes: o Excelentíssimo Conselheiro Presidente Carlos Thompson Costa Fernandes, os Excelentíssimos Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antonio Gilberto de Oliveira Jales, Antonio Ed Souza Santana, bem como os Excelentíssimos Conselheiros Substitutos Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro e Ana Paula de Oliveira Gomes.

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: Procurador-Geral Luciano Silva Costa Ramos.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2025.

ANTONIO ED SOUZA SANTANA

Conselheiro Relator



**Código Identificador:**

c4c2bb21-757c-4433-bc7f-2cacc0ed3294

#### SESSÃO ORDINÁRIA 00018ª, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025 - PLENO

Processo Nº: 100148/ 2024 - TC (00610081.0001412023-03/2023-SEARH)

Interessado: FRANCISCO MANNASSES TORRES FERREIRA - CPF: 03555242440

Assunto: APRECIÇÃO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DO SENHOR FRANCISCO MANNASSES TORRES FERREIRA

Relator: ANTONIO ED SOUZA SANTANA

#### DECISÃO Nº 1489 /2025 – TC

EMENTA: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ART. 71, INCISO III, CF/88. ATO QUE NÃO DEVE SER APRECIADO PARA FINS DE REGISTRO. NÃO AFASTAMENTO DO DEVER DE FISCALIZAÇÃO PELOS TCs.

1 – As admissões de pessoal por prazo determinado previstas no art. 37, inciso IX, da CF/88, assim como as respectivas prorrogações, não demandam a apreciação da legalidade, para fins de registro (art. 71, inciso III da CF), pelo Tribunal de Contas, permanecendo sujeitas à fiscalização pelo Tribunal em auditorias ou outros meios de controle disponíveis.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com o Corpo Técnico da DAP e com o Ministério Público de Contas, JULGAR, nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela NÃO APRECIÇÃO DO REGISTRO DO ATO de contratação temporária, com o consequente ARQUIVAMENTO DOS AUTOS após o trânsito em julgado, nos termos do art. 209, inciso III, do Regimento Interno do TCE/RN.

Houve julgamento conjunto, nos termos do art. 188, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCE-RN, de todos os processos constantes na pauta do Conselheiro Antonio Ed Souza Santana, publicada em 09 de outubro de 2025, no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RN, entre as páginas 6 e 15, acessível em: <https://tce.rn.gov.br/as/pdf/pauta18pleno.pdf>, cujo paradigma destacado foi o Processo Nº 105024/2023-TC.

Presentes: o Excelentíssimo Conselheiro Presidente Carlos Thompson Costa Fernandes, os Excelentíssimos Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antonio Gilberto de Oliveira Jales, Antonio Ed Souza Santana, bem como os Excelentíssimos Conselheiros Substitutos Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro e Ana Paula de Oliveira Gomes.

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: Procurador-Geral Luciano Silva Costa Ramos.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2025.



ANTONIO ED SOUZA SANTANA

Conselheiro Relator

**Código Identificador:**

3bfd985-79dd-4572-9167-cd7fbd9311c7

**SESSÃO ORDINÁRIA 00018ª, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025 - PLENO**

Processo Nº: 100229/ 2024 - TC (00610081.0000932021-83/2021-SEARH)

Interessado: ANDERSON DA SILVA SOUSA - CPF: 04140403330

Assunto: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

Relator: ANTONIO ED SOUZA SANTANA

**DECISÃO Nº 1491 /2025 – TC**

EMENTA: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ART. 71, INCISO III, CF/88. ATO QUE NÃO DEVE SER APRECIADO PARA FINS DE REGISTRO. NÃO AFASTAMENTO DO DEVER DE FISCALIZAÇÃO PELOS TCs.

1 – As admissões de pessoal por prazo determinado previstas no art. 37, inciso IX, da CF/88, assim como as respectivas prorrogações, não demandam a apreciação da legalidade, para fins de registro (art. 71, inciso III da CF), pelo Tribunal de Contas, permanecendo sujeitas à fiscalização pelo Tribunal em auditorias ou outros meios de controle disponíveis.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com o Corpo Técnico da DAP e com o Ministério Público de Contas, JULGAR, nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela NÃO APRECIÇÃO DO REGISTRO DO ATO de contratação temporária, com o consequente ARQUIVAMENTO DOS AUTOS após o trânsito em julgado, nos termos do art. 209, inciso III, do Regimento Interno do TCE/RN.

Houve julgamento conjunto, nos termos do art. 188, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCE-RN, de todos os processos constantes na pauta do Conselheiro Antonio Ed Souza Santana, publicada em 09 de outubro de 2025, no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RN, entre as páginas 6 e 15, acessível em: <https://tce.rn.gov.br/as/pdf/pauta18pleno.pdf>, cujo paradigma destacado foi o Processo Nº 105024/2023-TC.

Presentes: o Excelentíssimo Conselheiro Presidente Carlos Thompson Costa Fernandes, os Excelentíssimos Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antonio Gilberto de Oliveira Jales, Antonio Ed Souza Santana, bem como os Excelentíssimos Conselheiros Substitutos Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro e Ana Paula de Oliveira Gomes.

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: Procurador-Geral Luciano Silva Costa Ramos.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2025.

ANTONIO ED SOUZA SANTANA

Conselheiro Relator

**Código Identificador:**

4cdb2e67-3ad2-4bfa-95ea-de19837e123d

**SESSÃO ORDINÁRIA 00018ª, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025 - PLENO**

Processo Nº: 100265/ 2024 - TC (00610081.0007582022-30/2022-SEARH)

Interessado: IRANETE DANTAS - CPF: 04545332412

Assunto: APRECIÇÃO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

Relator: ANTONIO ED SOUZA SANTANA



**DECISÃO Nº 1492 /2025 – TC**

**EMENTA: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ART. 71, INCISO III, CF/88. ATO QUE NÃO DEVE SER APRECIADO PARA FINS DE REGISTRO. NÃO AFASTAMENTO DO DEVER DE FISCALIZAÇÃO PELOS TCs.**

1 – As admissões de pessoal por prazo determinado previstas no art. 37, inciso IX, da CF/88, assim como as respectivas prorrogações, não demandam a apreciação da legalidade, para fins de registro (art. 71, inciso III da CF), pelo Tribunal de Contas, permanecendo sujeitas à fiscalização pelo Tribunal em auditorias ou outros meios de controle disponíveis.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com o Corpo Técnico da DAP e com o Ministério Público de Contas, JULGAR, nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela NÃO APRECIACÃO DO REGISTRO DO ATO de contratação temporária, com o consequente ARQUIVAMENTO DOS AUTOS após o trânsito em julgado, nos termos do art. 209, inciso III, do Regimento Interno do TCE/RN.

Houve julgamento conjunto, nos termos do art. 188, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCE-RN, de todos os processos constantes na pauta do Conselheiro Antonio Ed Souza Santana, publicada em 09 de outubro de 2025, no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RN, entre as páginas 6 e 15, acessível em: <https://tce.rn.gov.br/as/pdf/pauta18pleno.pdf>, cujo paradigma destacado foi o Processo Nº 105024/2023-TC.

Presentes: o Excelentíssimo Conselheiro Presidente Carlos Thompson Costa Fernandes, os Excelentíssimos Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antonio Gilberto de Oliveira Jales, Antonio Ed Souza Santana, bem como os Excelentíssimos Conselheiros Substitutos Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro e Ana Paula de Oliveira Gomes.

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: Procurador-Geral Luciano Silva Costa Ramos.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2025.

ANTONIO ED SOUZA SANTANA

Conselheiro Relator



**Código Identificador:**

90578bdd-5b79-4d91-b4dd-c415fd69cc0d

**SESSÃO ORDINÁRIA 00018ª, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025 - PLENO**

Processo Nº: 100364/ 2024 - TC (00610081.0015502020-76/2020-SEARH)

Interessado: DAYANI GLEIT ANDRADE SILVA DE OLIVEIRA DANTAS - CPF: 05225385419

Assunto: APRECIACÃO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

Relator: ANTONIO ED SOUZA SANTANA

**DECISÃO Nº 1494 /2025 – TC**

**EMENTA: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ART. 71, INCISO III, CF/88. ATO QUE NÃO DEVE SER APRECIADO PARA FINS DE REGISTRO. NÃO AFASTAMENTO DO DEVER DE FISCALIZAÇÃO PELOS TCs.**

1 – As admissões de pessoal por prazo determinado previstas no art. 37, inciso IX, da CF/88, assim como as respectivas prorrogações, não demandam a apreciação da legalidade, para fins de registro (art. 71, inciso III da CF), pelo Tribunal de Contas, permanecendo sujeitas à fiscalização pelo Tribunal em auditorias ou outros meios de controle disponíveis.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com o Corpo Técnico da DAP e com o Ministério Público de Contas, JULGAR, nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela NÃO APRECIACÃO DO REGISTRO DO ATO de contratação temporária, com o consequente ARQUIVAMENTO DOS AUTOS após o trânsito em julgado, nos termos do art. 209, inciso III, do Regimento Interno do TCE/RN.

Houve julgamento conjunto, nos termos do art. 188, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCE-RN, de todos os processos constantes na pauta do Conselheiro Antonio Ed Souza Santana, publicada em 09 de outubro de 2025, no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RN, entre as páginas 6 e 15, acessível em: <https://tce.rn.gov.br/as/pdf/pauta18pleno.pdf>, cujo paradigma destacado foi o Processo Nº 105024/2023-TC.

Presentes: o Excelentíssimo Conselheiro Presidente Carlos Thompson Costa Fernandes, os Excelentíssimos Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antonio Gilberto de Oliveira Jales, Antonio Ed Souza



Santana, bem como os Excelentíssimos Conselheiros Substitutos Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro e Ana Paula de Oliveira Gomes.

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: Procurador-Geral Luciano Silva Costa Ramos.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2025.

ANTONIO ED SOUZA SANTANA

Conselheiro Relator



**Código Identificador:**

4cc2b996-1e47-48a6-a612-35d2127697f6

**SESSÃO ORDINÁRIA 00018ª, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025 - PLENO**

Processo Nº: 105024/ 2023 - TC (00410031.0007912023-47/2023-SEARH)

Interessado: ANA PAULA DA SILVA - CPF: 07338032459

Assunto: APRECIÇÃO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DA SENHORA ANA PAULA DA SILVA

Relator: ANTONIO ED SOUZA SANTANA

**DECISÃO Nº 1528 /2025 – TC**

EMENTA: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ART. 71, INCISO III, CF/88. ATO QUE NÃO DEVE SER APRECIADO PARA FINS DE REGISTRO. NÃO AFASTAMENTO DO DEVER DE FISCALIZAÇÃO PELOS TCs.

1 – As admissões de pessoal por prazo determinado previstas no art. 37, inciso IX, da CF/88, assim como as respectivas prorrogações, não demandam a apreciação da legalidade, para fins de registro (art. 71, inciso III da CF), pelo Tribunal de Contas, permanecendo sujeitas à fiscalização pelo Tribunal em auditorias ou outros meios de controle disponíveis.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com o Corpo Técnico da DAP e com o Ministério Público de Contas, JULGAR, nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela NÃO APRECIÇÃO DO REGISTRO DO ATO de contratação temporária, com o consequente ARQUIVAMENTO DOS AUTOS após o trânsito em julgado, nos termos do art. 209, inciso III, do Regimento Interno do TCE/RN.

Houve julgamento conjunto, nos termos do art. 188, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCE-RN, de todos os processos constantes na pauta do Conselheiro Antonio Ed Souza Santana, publicada em 09 de outubro de 2025, no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RN, entre as páginas 6 e 15, acessível em: <https://tce.rn.gov.br/as/pdf/pauta18pleno.pdf>, cujo paradigma destacado foi o Processo Nº 105024/2023-TC.

Presentes: o Excelentíssimo Conselheiro Presidente Carlos Thompson Costa Fernandes, os Excelentíssimos Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antonio Gilberto de Oliveira Jales, Antonio Ed Souza Santana, bem como os Excelentíssimos Conselheiros Substitutos Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro e Ana Paula de Oliveira Gomes.

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: Procurador-Geral Luciano Silva Costa Ramos.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2025.

ANTONIO ED SOUZA SANTANA

Conselheiro Relator



**Código Identificador:**

12a95b95-48b9-497a-92be-56773660c3d4



**SESSÃO ORDINÁRIA 00018ª, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025 - PLENO**

Processo Nº: 102687/ 2024 - TC (00610081.0014552022-34/2022-SEARH)  
Interessado: JULIANA ACIOLE DA SILVA PEREIRA - CPF: 05864340464  
Assunto: APRECIÇÃO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA  
Relator: ANTONIO ED SOUZA SANTANA

**DECISÃO Nº 1532 /2025 – TC**

**EMENTA:** CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ART. 71, INCISO III, CF/88. ATO QUE NÃO DEVE SER APRECIADO PARA FINS DE REGISTRO. NÃO AFASTAMENTO DO DEVER DE FISCALIZAÇÃO PELOS TCs.

1 – As admissões de pessoal por prazo determinado previstas no art. 37, inciso IX, da CF/88, assim como as respectivas prorrogações, não demandam a apreciação da legalidade, para fins de registro (art. 71, inciso III da CF), pelo Tribunal de Contas, permanecendo sujeitas à fiscalização pelo Tribunal em auditorias ou outros meios de controle disponíveis.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com o Corpo Técnico da DAP e com o Ministério Público de Contas, JULGAR, nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela NÃO APRECIÇÃO DO REGISTRO DO ATO de contratação temporária, com o consequente ARQUIVAMENTO DOS AUTOS após o trânsito em julgado, nos termos do art. 209, inciso III, do Regimento Interno do TCE/RN.

Houve julgamento conjunto, nos termos do art. 188, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCE-RN, de todos os processos constantes na pauta do Conselheiro Antonio Ed Souza Santana, publicada em 09 de outubro de 2025, no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RN, entre as páginas 6 e 15, acessível em: <https://tce.rn.gov.br/as/pdf/pauta18pleno.pdf>, cujo paradigma destacado foi o Processo Nº 105024/2023-TC.

Presentes: o Excelentíssimo Conselheiro Presidente Carlos Thompson Costa Fernandes, os Excelentíssimos Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antonio Gilberto de Oliveira Jales, Antonio Ed Souza Santana, bem como os Excelentíssimos Conselheiros Substitutos Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro e Ana Paula de Oliveira Gomes.

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: Procurador-Geral Luciano Silva Costa Ramos.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2025.

ANTONIO ED SOUZA SANTANA

Conselheiro Relator



**Código Identificador:**

137948e0-dcc7-4294-b0b7-554431f0cf80

**SESSÃO ORDINÁRIA 00018ª, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025 - PLENO**

Processo Nº: 103729/ 2024 - TC (00410030.0009602024-30/2024-SEARH)  
Interessado: DÉBORA ALVES DA SILVA - CPF: 05994448435  
Assunto: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA  
Relator: ANTONIO ED SOUZA SANTANA

**DECISÃO Nº 1525 /2025 – TC**

**EMENTA:** CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ART. 71, INCISO III, CF/88. ATO QUE NÃO DEVE SER APRECIADO PARA FINS DE REGISTRO. NÃO AFASTAMENTO DO DEVER DE FISCALIZAÇÃO PELOS TCs.

1 – As admissões de pessoal por prazo determinado previstas no art. 37, inciso IX, da CF/88, assim como as respectivas prorrogações, não demandam a apreciação da legalidade, para fins de registro (art. 71, inciso III da CF), pelo Tribunal de Contas, permanecendo sujeitas à fiscalização pelo Tribunal em auditorias ou outros meios de controle disponíveis.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com o Corpo Técnico da DAP e com o Ministério Público de Contas, JULGAR, nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela NÃO APRECIÇÃO DO REGISTRO DO ATO de contratação temporária, com o consequente ARQUIVAMENTO DOS AUTOS após o trânsito em julgado, nos termos do art. 209, inciso III, do Regimento Interno do TCE/RN.



Houve julgamento conjunto, nos termos do art. 188, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCE-RN, de todos os processos constantes na pauta do Conselheiro Antonio Ed Souza Santana, publicada em 09 de outubro de 2025, no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RN, entre as páginas 6 e 15, acessível em: <https://tce.rn.gov.br/as/pdf/pauta18pleno.pdf>, cujo paradigma destacado foi o Processo Nº 105024/2023-TC.

Presentes: o Excelentíssimo Conselheiro Presidente Carlos Thompson Costa Fernandes, os Excelentíssimos Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antonio Gilberto de Oliveira Jales, Antonio Ed Souza Santana, bem como os Excelentíssimos Conselheiros Substitutos Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro e Ana Paula de Oliveira Gomes.

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: Procurador-Geral Luciano Silva Costa Ramos.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2025.

ANTONIO ED SOUZA SANTANA

Conselheiro Relator



**Código Identificador:**

f70c2e9f-e314-4d88-9a01-f3df6526ae31

**SESSÃO ORDINÁRIA 00018ª, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025 - PLENO**

Processo Nº: 103143/ 2024 - TC (00410031.0011732024-03/2024-SEARH)

Interessado: JOAO VICTOR TOMAZ DE LIMA - CPF: 70634280473

Assunto: APRECIÇÃO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

Relator: ANTONIO ED SOUZA SANTANA

**DECISÃO Nº 1521 /2025 – TC**

**EMENTA: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ART. 71, INCISO III, CF/88. ATO QUE NÃO DEVE SER APRECIADO PARA FINS DE REGISTRO. NÃO AFASTAMENTO DO DEVER DE FISCALIZAÇÃO PELOS TCs.**

1 – As admissões de pessoal por prazo determinado previstas no art. 37, inciso IX, da CF/88, assim como as respectivas prorrogações, não demandam a apreciação da legalidade, para fins de registro (art. 71, inciso III da CF), pelo Tribunal de Contas, permanecendo sujeitas à fiscalização pelo Tribunal em auditorias ou outros meios de controle disponíveis.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com o Corpo Técnico da DAP e com o Ministério Público de Contas, JULGAR, nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela NÃO APRECIÇÃO DO REGISTRO DO ATO de contratação temporária, com o consequente ARQUIVAMENTO DOS AUTOS após o trânsito em julgado, nos termos do art. 209, inciso III, do Regimento Interno do TCE/RN.

Houve julgamento conjunto, nos termos do art. 188, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCE-RN, de todos os processos constantes na pauta do Conselheiro Antonio Ed Souza Santana, publicada em 09 de outubro de 2025, no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RN, entre as páginas 6 e 15, acessível em: <https://tce.rn.gov.br/as/pdf/pauta18pleno.pdf>, cujo paradigma destacado foi o Processo Nº 105024/2023-TC.

Presentes: o Excelentíssimo Conselheiro Presidente Carlos Thompson Costa Fernandes, os Excelentíssimos Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antonio Gilberto de Oliveira Jales, Antonio Ed Souza Santana, bem como os Excelentíssimos Conselheiros Substitutos Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro e Ana Paula de Oliveira Gomes.

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: Procurador-Geral Luciano Silva Costa Ramos.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2025.

ANTONIO ED SOUZA SANTANA

Conselheiro Relator



**Código Identificador:**

4c1a3daf-6978-4bae-8147-aef6eb9eb6e3

**SESSÃO ORDINÁRIA 00018ª, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025 - PLENO**

Processo Nº: 100382/ 2024 - TC (00610081.0028162020-06/2020-SEARH)  
Interessado: ALINE GOMES SILVA - CPF: 04770057482  
Assunto: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA  
Relator: ANTONIO ED SOUZA SANTANA

**DECISÃO Nº 1495 /2025 – TC**

**EMENTA:** CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ART. 71, INCISO III, CF/88. ATO QUE NÃO DEVE SER APRECIADO PARA FINS DE REGISTRO. NÃO AFASTAMENTO DO DEVER DE FISCALIZAÇÃO PELOS TCs.

1 – As admissões de pessoal por prazo determinado previstas no art. 37, inciso IX, da CF/88, assim como as respectivas prorrogações, não demandam a apreciação da legalidade, para fins de registro (art. 71, inciso III da CF), pelo Tribunal de Contas, permanecendo sujeitas à fiscalização pelo Tribunal em auditorias ou outros meios de controle disponíveis.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com o Corpo Técnico da DAP e com o Ministério Público de Contas, JULGAR, nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela NÃO APRECIACÃO DO REGISTRO DO ATO de contratação temporária, com o consequente ARQUIVAMENTO DOS AUTOS após o trânsito em julgado, nos termos do art. 209, inciso III, do Regimento Interno do TCE/RN.

Houve julgamento conjunto, nos termos do art. 188, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCE-RN, de todos os processos constantes na pauta do Conselheiro Antonio Ed Souza Santana, publicada em 09 de outubro de 2025, no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RN, entre as páginas 6 e 15, acessível em: <https://tce.rn.gov.br/as/pdf/pauta18pleno.pdf>, cujo paradigma destacado foi o Processo Nº 105024/2023-TC.

Presentes: o Excelentíssimo Conselheiro Presidente Carlos Thompson Costa Fernandes, os Excelentíssimos Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antonio Gilberto de Oliveira Jales, Antonio Ed Souza Santana, bem como os Excelentíssimos Conselheiros Substitutos Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro e Ana Paula de Oliveira Gomes.

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: Procurador-Geral Luciano Silva Costa Ramos.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2025.

ANTONIO ED SOUZA SANTANA

Conselheiro Relator

**Código Identificador:**

e5690d39-85a4-4d6e-85a4-0b518afb7304

**SESSÃO ORDINÁRIA 00018ª, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025 - PLENO**

Processo Nº: 100526/ 2024 - TC (00410040.0025832022-92/2022-SEARH)  
Interessado: WILKA KALLY TAVARES DOS SANTOS - CPF: 06917498416  
Assunto: APRECIACÃO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA  
Relator: ANTONIO ED SOUZA SANTANA

**DECISÃO Nº 1498 /2025 – TC**

**EMENTA:** CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ART. 71, INCISO III, CF/88. ATO QUE NÃO DEVE SER APRECIADO PARA FINS DE REGISTRO. NÃO AFASTAMENTO DO DEVER DE FISCALIZAÇÃO PELOS TCs.

1 – As admissões de pessoal por prazo determinado previstas no art. 37, inciso IX, da CF/88, assim como as respectivas prorrogações, não



demandam a apreciação da legalidade, para fins de registro (art. 71, inciso III da CF), pelo Tribunal de Contas, permanecendo sujeitas à fiscalização pelo Tribunal em auditorias ou outros meios de controle disponíveis.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com o Corpo Técnico da DAP e com o Ministério Público de Contas, JULGAR, nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela NÃO APRECIÇÃO DO REGISTRO DO ATO de contratação temporária, com o consequente ARQUIVAMENTO DOS AUTOS após o trânsito em julgado, nos termos do art. 209, inciso III, do Regimento Interno do TCE/RN.

Houve julgamento conjunto, nos termos do art. 188, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCE-RN, de todos os processos constantes na pauta do Conselheiro Antonio Ed Souza Santana, publicada em 09 de outubro de 2025, no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RN, entre as páginas 6 e 15, acessível em: <https://tce.rn.gov.br/as/pdf/pauta18pleno.pdf>, cujo paradigma destacado foi o Processo Nº 105024/2023-TC.

Presentes: o Excelentíssimo Conselheiro Presidente Carlos Thompson Costa Fernandes, os Excelentíssimos Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antonio Gilberto de Oliveira Jales, Antonio Ed Souza Santana, bem como os Excelentíssimos Conselheiros Substitutos Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro e Ana Paula de Oliveira Gomes.

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: Procurador-Geral Luciano Silva Costa Ramos.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2025.

ANTONIO ED SOUZA SANTANA

Conselheiro Relator



**Código Identificador:**

8566324d-3059-416c-84b2-ed1c9c937643

#### SESSÃO ORDINÁRIA 00018ª, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025 - PLENO

Processo Nº: 100580/ 2024 - TC (00410031.0006792022-25/2022-SEARH)  
Interessado: LUCIENE RAMOS PEREIRA DOS SANTOS - CPF: 04820259482  
Assunto: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA  
Relator: ANTONIO ED SOUZA SANTANA

#### DECISÃO Nº 1499 /2025 – TC

EMENTA: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ART. 71, INCISO III, CF/88. ATO QUE NÃO DEVE SER APRECIADO PARA FINS DE REGISTRO. NÃO AFASTAMENTO DO DEVER DE FISCALIZAÇÃO PELOS TCs.

1 – As admissões de pessoal por prazo determinado previstas no art. 37, inciso IX, da CF/88, assim como as respectivas prorrogações, não demandam a apreciação da legalidade, para fins de registro (art. 71, inciso III da CF), pelo Tribunal de Contas, permanecendo sujeitas à fiscalização pelo Tribunal em auditorias ou outros meios de controle disponíveis.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com o Corpo Técnico da DAP e com o Ministério Público de Contas, JULGAR, nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela NÃO APRECIÇÃO DO REGISTRO DO ATO de contratação temporária, com o consequente ARQUIVAMENTO DOS AUTOS após o trânsito em julgado, nos termos do art. 209, inciso III, do Regimento Interno do TCE/RN.

Houve julgamento conjunto, nos termos do art. 188, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCE-RN, de todos os processos constantes na pauta do Conselheiro Antonio Ed Souza Santana, publicada em 09 de outubro de 2025, no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RN, entre as páginas 6 e 15, acessível em: <https://tce.rn.gov.br/as/pdf/pauta18pleno.pdf>, cujo paradigma destacado foi o Processo Nº 105024/2023-TC.

Presentes: o Excelentíssimo Conselheiro Presidente Carlos Thompson Costa Fernandes, os Excelentíssimos Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antonio Gilberto de Oliveira Jales, Antonio Ed Souza Santana, bem como os Excelentíssimos Conselheiros Substitutos Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro e Ana Paula de Oliveira Gomes.

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: Procurador-Geral Luciano Silva Costa Ramos.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2025.



ANTONIO ED SOUZA SANTANA

Conselheiro Relator

**Código Identificador:**

7b3813e0-9c77-48fc-bb67-7934408e4971

**SESSÃO ORDINÁRIA 00018ª, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025 - PLENO**

Processo Nº: 100589/ 2024 - TC (00410133.0005732022-83/2022-GOVERNO)  
Interessado: RHUDSON MAXSUEL BARROS DE OLIVEIRA - CPF: 09225562454  
Assunto: APRECIÇÃO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA  
Relator: ANTONIO ED SOUZA SANTANA

**DECISÃO Nº 1500 /2025 – TC**

EMENTA: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ART. 71, INCISO III, CF/88. ATO QUE NÃO DEVE SER APRECIADO PARA FINS DE REGISTRO. NÃO AFASTAMENTO DO DEVER DE FISCALIZAÇÃO PELOS TCs.

1 – As admissões de pessoal por prazo determinado previstas no art. 37, inciso IX, da CF/88, assim como as respectivas prorrogações, não demandam a apreciação da legalidade, para fins de registro (art. 71, inciso III da CF), pelo Tribunal de Contas, permanecendo sujeitas à fiscalização pelo Tribunal em auditorias ou outros meios de controle disponíveis.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com o Corpo Técnico da DAP e com o Ministério Público de Contas, JULGAR, nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela NÃO APRECIÇÃO DO REGISTRO DO ATO de contratação temporária, com o consequente ARQUIVAMENTO DOS AUTOS após o trânsito em julgado, nos termos do art. 209, inciso III, do Regimento Interno do TCE/RN.

Houve julgamento conjunto, nos termos do art. 188, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCE-RN, de todos os processos constantes na pauta do Conselheiro Antonio Ed Souza Santana, publicada em 09 de outubro de 2025, no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RN, entre as páginas 6 e 15, acessível em: <https://tce.rn.gov.br/as/pdf/pauta18pleno.pdf>, cujo paradigma destacado foi o Processo Nº 105024/2023-TC.

Presentes: o Excelentíssimo Conselheiro Presidente Carlos Thompson Costa Fernandes, os Excelentíssimos Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antonio Gilberto de Oliveira Jales, Antonio Ed Souza Santana, bem como os Excelentíssimos Conselheiros Substitutos Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro e Ana Paula de Oliveira Gomes.

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: O Procurador-Geral Luciano Silva Costa Ramos.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2025.

ANTONIO ED SOUZA SANTANA

Conselheiro Relator

**Código Identificador:**

418264a9-5d6c-4896-beae-e0d1587da28a

**SESSÃO ORDINÁRIA 00018ª, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025 - PLENO**

Processo Nº: 100652/ 2024 - TC (00410041.0015372022-66/2022-SEARH)  
Interessado: ALANE CARLOS DE AMORIM - CPF: 05607100464  
Assunto: APRECIÇÃO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA  
Relator: ANTONIO ED SOUZA SANTANA



**DECISÃO Nº 1503 /2025 – TC**

**EMENTA:** CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ART. 71, INCISO III, CF/88. ATO QUE NÃO DEVE SER APRECIADO PARA FINS DE REGISTRO. NÃO AFASTAMENTO DO DEVER DE FISCALIZAÇÃO PELOS TCs.

1 – As admissões de pessoal por prazo determinado previstas no art. 37, inciso IX, da CF/88, assim como as respectivas prorrogações, não demandam a apreciação da legalidade, para fins de registro (art. 71, inciso III da CF), pelo Tribunal de Contas, permanecendo sujeitas à fiscalização pelo Tribunal em auditorias ou outros meios de controle disponíveis.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com o Corpo Técnico da DAP e com o Ministério Público de Contas, JULGAR, nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela NÃO APRECIACÃO DO REGISTRO DO ATO de contratação temporária, com o consequente ARQUIVAMENTO DOS AUTOS após o trânsito em julgado, nos termos do art. 209, inciso III, do Regimento Interno do TCE/RN.

Houve julgamento conjunto, nos termos do art. 188, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCE-RN, de todos os processos constantes na pauta do Conselheiro Antonio Ed Souza Santana, publicada em 09 de outubro de 2025, no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RN, entre as páginas 6 e 15, acessível em: <https://tce.rn.gov.br/as/pdf/pauta18pleno.pdf>, cujo paradigma destacado foi o Processo Nº 105024/2023-TC.

Presentes: o Excelentíssimo Conselheiro Presidente Carlos Thompson Costa Fernandes, os Excelentíssimos Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antonio Gilberto de Oliveira Jales, Antonio Ed Souza Santana, bem como os Excelentíssimos Conselheiros Substitutos Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro e Ana Paula de Oliveira Gomes.

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: O Procurador-Geral Luciano Silva Costa Ramos.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2025.

ANTONIO ED SOUZA SANTANA

Conselheiro Relator



**Código Identificador:**

11ca5526-f009-4259-bccd-38dd3b2aeaf4

**SESSÃO ORDINÁRIA 00018ª, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025 - PLENO**

Processo Nº: 100670/ 2024 - TC (00410031.0020142022-56/2022-SEARH)

Interessado: JOSÉ ROBERTO DA COSTA JÚNIOR - CPF: 06641328473

Assunto: APRECIACÃO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DO SENHOR JOSÉ ROBERTO DA COSTA JÚNIOR

Relator: ANTONIO ED SOUZA SANTANA

**DECISÃO Nº 1504 /2025 – TC**

**EMENTA:** CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ART. 71, INCISO III, CF/88. ATO QUE NÃO DEVE SER APRECIADO PARA FINS DE REGISTRO. NÃO AFASTAMENTO DO DEVER DE FISCALIZAÇÃO PELOS TCs.

1 – As admissões de pessoal por prazo determinado previstas no art. 37, inciso IX, da CF/88, assim como as respectivas prorrogações, não demandam a apreciação da legalidade, para fins de registro (art. 71, inciso III da CF), pelo Tribunal de Contas, permanecendo sujeitas à fiscalização pelo Tribunal em auditorias ou outros meios de controle disponíveis.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com o Corpo Técnico da DAP e com o Ministério Público de Contas, JULGAR, nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela NÃO APRECIACÃO DO REGISTRO DO ATO de contratação temporária, com o consequente ARQUIVAMENTO DOS AUTOS após o trânsito em julgado, nos termos do art. 209, inciso III, do Regimento Interno do TCE/RN.

Houve julgamento conjunto, nos termos do art. 188, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCE-RN, de todos os processos constantes na pauta do Conselheiro Antonio Ed Souza Santana, publicada em 09 de outubro de 2025, no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RN, entre as páginas 6 e 15, acessível em: <https://tce.rn.gov.br/as/pdf/pauta18pleno.pdf>, cujo paradigma destacado foi o Processo Nº 105024/2023-TC.

Presentes: o Excelentíssimo Conselheiro Presidente Carlos Thompson Costa Fernandes, os Excelentíssimos Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antonio Gilberto de Oliveira Jales, Antonio Ed Souza



Santana, bem como os Excelentíssimos Conselheiros Substitutos Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro e Ana Paula de Oliveira Gomes.

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: O Procurador-Geral Luciano Silva Costa Ramos.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2025.

ANTONIO ED SOUZA SANTANA

Conselheiro Relator



**Código Identificador:**

d4169f6b-bc65-4d32-9b34-77882b13791c

### SESSÃO ORDINÁRIA 00018ª, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025 - PLENO

Processo Nº: 105114/ 2023 - TC (00410030.0030152022-28/2022-SEARH)

Interessado: GISLANY DE FREITAS FAUSTINO HIPÓLITO - CPF: 09588707480

Assunto: APRECIÇÃO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DA SENHORA GISLANY DE FREITAS FAUSTINO HIPÓLITO

Responsáveis: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA DO ESTADO DO RN - CNPJ: 08241804000194

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E RECURSO HUMANOS - CNPJ: 08241788000130

Relator: ANTONIO ED SOUZA SANTANA

### DECISÃO Nº 1602 /2025 – TC

EMENTA: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ART. 71, INCISO III, CF/88. ATO QUE NÃO DEVE SER APRECIADO PARA FINS DE REGISTRO. NÃO AFASTAMENTO DO DEVER DE FISCALIZAÇÃO PELOS TCs.

1 – As admissões de pessoal por prazo determinado previstas no art. 37, inciso IX, da CF/88, assim como as respectivas prorrogações, não demandam a apreciação da legalidade, para fins de registro (art. 71, inciso III da CF), pelo Tribunal de Contas, permanecendo sujeitas à fiscalização pelo Tribunal em auditorias ou outros meios de controle disponíveis.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com o Corpo Técnico da DAP e com o Ministério Público de Contas, JULGAR, nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela NÃO APRECIÇÃO DO REGISTRO DO ATO de contratação temporária, com o consequente ARQUIVAMENTO DOS AUTOS após o trânsito em julgado, nos termos do art. 209, inciso III, do Regimento Interno do TCE/RN.

Houve julgamento conjunto, nos termos do art. 188, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCE-RN, de todos os processos constantes na pauta do Conselheiro Antonio Ed Souza Santana, publicada em 09 de outubro de 2025, no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RN, entre as páginas 6 e 15, acessível em: <https://tce.rn.gov.br/as/pdf/pauta18pleno.pdf>, cujo paradigma destacado foi o Processo Nº 105024/2023-TC.

Presentes: o Excelentíssimo Conselheiro Presidente Carlos Thompson Costa Fernandes, os Excelentíssimos Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antonio Gilberto de Oliveira Jales, Antonio Ed Souza Santana, bem como os Excelentíssimos Conselheiros Substitutos Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro e Ana Paula de Oliveira Gomes.

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: Procurador-Geral Luciano Silva Costa Ramos.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2025.

ANTONIO ED SOUZA SANTANA

Conselheiro Relator



**Código Identificador:**

99e6f75e-b32e-4d07-9b09-aac849980017

**SESSÃO ORDINÁRIA 00018ª, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025 - PLENO**

Processo Nº: 100697/ 2024 - TC (00610081.0007722022-33/2022-SEARH)  
Interessado: ANTONIA ZENIA HOLANDA DE PAIVA - CPF: 04183745462  
Assunto: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA  
Relator: ANTONIO ED SOUZA SANTANA

**DECISÃO Nº 1506 /2025 – TC**

**EMENTA:** CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ART. 71, INCISO III, CF/88. ATO QUE NÃO DEVE SER APRECIADO PARA FINS DE REGISTRO. NÃO AFASTAMENTO DO DEVER DE FISCALIZAÇÃO PELOS TCs.

1 – As admissões de pessoal por prazo determinado previstas no art. 37, inciso IX, da CF/88, assim como as respectivas prorrogações, não demandam a apreciação da legalidade, para fins de registro (art. 71, inciso III da CF), pelo Tribunal de Contas, permanecendo sujeitas à fiscalização pelo Tribunal em auditorias ou outros meios de controle disponíveis.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com o Corpo Técnico da DAP e com o Ministério Público de Contas, JULGAR, nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela NÃO APRECIÇÃO DO REGISTRO DO ATO de contratação temporária, com o consequente ARQUIVAMENTO DOS AUTOS após o trânsito em julgado, nos termos do art. 209, inciso III, do Regimento Interno do TCE/RN.

Houve julgamento conjunto, nos termos do art. 188, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCE-RN, de todos os processos constantes na pauta do Conselheiro Antonio Ed Souza Santana, publicada em 09 de outubro de 2025, no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RN, entre as páginas 6 e 15, acessível em: <https://tce.rn.gov.br/as/pdf/pauta18pleno.pdf>, cujo paradigma destacado foi o Processo Nº 105024/2023-TC.

Presentes: o Excelentíssimo Conselheiro Presidente Carlos Thompson Costa Fernandes, os Excelentíssimos Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antonio Gilberto de Oliveira Jales, Antonio Ed Souza Santana, bem como os Excelentíssimos Conselheiros Substitutos Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro e Ana Paula de Oliveira Gomes.

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: O Procurador-Geral Luciano Silva Costa Ramos.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2025.

ANTONIO ED SOUZA SANTANA

Conselheiro Relator

**Código Identificador:**

1a68aa2c-abfa-4b10-b170-42b95e224351

**SESSÃO ORDINÁRIA 00018ª, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025 - PLENO**

Processo Nº: 100706/ 2024 - TC (00610081.0027632020-15/2020-SEARH)  
Interessado: CLEONICE CARLOS DA SILVA OLIVEIRA - CPF: 07480826460  
Assunto: APRECIÇÃO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA  
Relator: ANTONIO ED SOUZA SANTANA

**DECISÃO Nº 1508 /2025 – TC**

**EMENTA:** CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ART. 71, INCISO III, CF/88. ATO QUE NÃO DEVE SER APRECIADO PARA FINS DE REGISTRO. NÃO AFASTAMENTO DO DEVER DE FISCALIZAÇÃO PELOS TCs.

1 – As admissões de pessoal por prazo determinado previstas no art. 37, inciso IX, da CF/88, assim como as respectivas prorrogações, não



demandam a apreciação da legalidade, para fins de registro (art. 71, inciso III da CF), pelo Tribunal de Contas, permanecendo sujeitas à fiscalização pelo Tribunal em auditorias ou outros meios de controle disponíveis.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com o Corpo Técnico da DAP e com o Ministério Público de Contas, JULGAR, nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela NÃO APRECIÇÃO DO REGISTRO DO ATO de contratação temporária, com o consequente ARQUIVAMENTO DOS AUTOS após o trânsito em julgado, nos termos do art. 209, inciso III, do Regimento Interno do TCE/RN.

Houve julgamento conjunto, nos termos do art. 188, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCE-RN, de todos os processos constantes na pauta do Conselheiro Antonio Ed Souza Santana, publicada em 09 de outubro de 2025, no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RN, entre as páginas 6 e 15, acessível em: <https://tce.rn.gov.br/as/pdf/pauta18pleno.pdf>, cujo paradigma destacado foi o Processo Nº 105024/2023-TC.

Presentes: o Excelentíssimo Conselheiro Presidente Carlos Thompson Costa Fernandes, os Excelentíssimos Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antonio Gilberto de Oliveira Jales, Antonio Ed Souza Santana, bem como os Excelentíssimos Conselheiros Substitutos Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro e Ana Paula de Oliveira Gomes.

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: O Procurador-Geral Luciano Silva Costa Ramos.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2025.

ANTONIO ED SOUZA SANTANA

Conselheiro Relator



**Código Identificador:**

66eab44d-dde8-4e17-9141-82e498d7358f

#### SESSÃO ORDINÁRIA 00018ª, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025 - PLENO

Processo Nº: 100898/ 2024 - TC (00410133.0006382022-91/2022-SEARH)

Interessado: DIEGO FONTES DE SOUZA TAVARES - CPF: 08944619409

Assunto: APRECIÇÃO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

Relator: ANTONIO ED SOUZA SANTANA

#### DECISÃO Nº 1520 /2025 – TC

EMENTA: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ART. 71, INCISO III, CF/88. ATO QUE NÃO DEVE SER APRECIADO PARA FINS DE REGISTRO. NÃO AFASTAMENTO DO DEVER DE FISCALIZAÇÃO PELOS TCs.

1 – As admissões de pessoal por prazo determinado previstas no art. 37, inciso IX, da CF/88, assim como as respectivas prorrogações, não demandam a apreciação da legalidade, para fins de registro (art. 71, inciso III da CF), pelo Tribunal de Contas, permanecendo sujeitas à fiscalização pelo Tribunal em auditorias ou outros meios de controle disponíveis.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com o Corpo Técnico da DAP e com o Ministério Público de Contas, JULGAR, nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela NÃO APRECIÇÃO DO REGISTRO DO ATO de contratação temporária, com o consequente ARQUIVAMENTO DOS AUTOS após o trânsito em julgado, nos termos do art. 209, inciso III, do Regimento Interno do TCE/RN.

Houve julgamento conjunto, nos termos do art. 188, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCE-RN, de todos os processos constantes na pauta do Conselheiro Antonio Ed Souza Santana, publicada em 09 de outubro de 2025, no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RN, entre as páginas 6 e 15, acessível em: <https://tce.rn.gov.br/as/pdf/pauta18pleno.pdf>, cujo paradigma destacado foi o Processo Nº 105024/2023-TC.

Presentes: o Excelentíssimo Conselheiro Presidente Carlos Thompson Costa Fernandes, os Excelentíssimos Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antonio Gilberto de Oliveira Jales, Antonio Ed Souza Santana, bem como os Excelentíssimos Conselheiros Substitutos Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro e Ana Paula de Oliveira Gomes.

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: Procurador-Geral Luciano Silva Costa Ramos.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2025.



ANTONIO ED SOUZA SANTANA

Conselheiro Relator

**Código Identificador:**

4ee9a1ce-cc68-4fde-b8f8-23b10aeb4cc8

**SESSÃO ORDINÁRIA 00018ª, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025 - PLENO**

Processo Nº: 100906/ 2024 - TC (00410040.0016452022-49/2022-SEARH)  
Interessado: EDINALVA VIRGINIO FELIPE DE OLIVEIRA - CPF: 06762138470  
Assunto: APRECIÇÃO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA  
Relator: ANTONIO ED SOUZA SANTANA

**DECISÃO Nº 1522 /2025 – TC**

EMENTA: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ART. 71, INCISO III, CF/88. ATO QUE NÃO DEVE SER APRECIADO PARA FINS DE REGISTRO. NÃO AFASTAMENTO DO DEVER DE FISCALIZAÇÃO PELOS TCs.

1 – As admissões de pessoal por prazo determinado previstas no art. 37, inciso IX, da CF/88, assim como as respectivas prorrogações, não demandam a apreciação da legalidade, para fins de registro (art. 71, inciso III da CF), pelo Tribunal de Contas, permanecendo sujeitas à fiscalização pelo Tribunal em auditorias ou outros meios de controle disponíveis.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com o Corpo Técnico da DAP e com o Ministério Público de Contas, JULGAR, nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela NÃO APRECIÇÃO DO REGISTRO DO ATO de contratação temporária, com o consequente ARQUIVAMENTO DOS AUTOS após o trânsito em julgado, nos termos do art. 209, inciso III, do Regimento Interno do TCE/RN.

Houve julgamento conjunto, nos termos do art. 188, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCE-RN, de todos os processos constantes na pauta do Conselheiro Antonio Ed Souza Santana, publicada em 09 de outubro de 2025, no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RN, entre as páginas 6 e 15, acessível em: <https://tce.rn.gov.br/as/pdf/pauta18pleno.pdf>, cujo paradigma destacado foi o Processo Nº 105024/2023-TC.

Presentes: o Excelentíssimo Conselheiro Presidente Carlos Thompson Costa Fernandes, os Excelentíssimos Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antonio Gilberto de Oliveira Jales, Antonio Ed Souza Santana, bem como os Excelentíssimos Conselheiros Substitutos Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro e Ana Paula de Oliveira Gomes.

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: Procurador-Geral Luciano Silva Costa Ramos.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2025.

ANTONIO ED SOUZA SANTANA

Conselheiro Relator

**Código Identificador:**

3ee02997-8d96-47b5-b422-385d14e3a35a

**SESSÃO ORDINÁRIA 00018ª, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025 - PLENO**

Processo Nº: 100859/ 2024 - TC (00410040.0031672022-10/2022-SEARH)  
Interessado: DANIELA KATERINE DE OLIVEIRA - CPF: 10154217417  
Assunto: APRECIÇÃO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA  
Relator: ANTONIO ED SOUZA SANTANA



**DECISÃO Nº 1514 /2025 – TC**

**EMENTA:** CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ART. 71, INCISO III, CF/88. ATO QUE NÃO DEVE SER APRECIADO PARA FINS DE REGISTRO. NÃO AFASTAMENTO DO DEVER DE FISCALIZAÇÃO PELOS TCs.

1 – As admissões de pessoal por prazo determinado previstas no art. 37, inciso IX, da CF/88, assim como as respectivas prorrogações, não demandam a apreciação da legalidade, para fins de registro (art. 71, inciso III da CF), pelo Tribunal de Contas, permanecendo sujeitas à fiscalização pelo Tribunal em auditorias ou outros meios de controle disponíveis.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com o Corpo Técnico da DAP e com o Ministério Público de Contas, JULGAR, nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela NÃO APRECIACÃO DO REGISTRO DO ATO de contratação temporária, com o consequente ARQUIVAMENTO DOS AUTOS após o trânsito em julgado, nos termos do art. 209, inciso III, do Regimento Interno do TCE/RN.

Houve julgamento conjunto, nos termos do art. 188, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCE-RN, de todos os processos constantes na pauta do Conselheiro Antonio Ed Souza Santana, publicada em 09 de outubro de 2025, no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RN, entre as páginas 6 e 15, acessível em: <https://tce.rn.gov.br/as/pdf/pauta18pleno.pdf>, cujo paradigma destacado foi o Processo Nº 105024/2023-TC.

Presentes: o Excelentíssimo Conselheiro Presidente Carlos Thompson Costa Fernandes, os Excelentíssimos Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antonio Gilberto de Oliveira Jales, Antonio Ed Souza Santana, bem como os Excelentíssimos Conselheiros Substitutos Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro e Ana Paula de Oliveira Gomes.

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: Procurador-Geral Luciano Silva Costa Ramos.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2025.

ANTONIO ED SOUZA SANTANA

Conselheiro Relator



**Código Identificador:**

5dd28bc6-3955-48a2-a2e9-a06d09f1974a

**SESSÃO ORDINÁRIA 00018ª, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025 - PLENO**

Processo Nº: 100877/ 2024 - TC (00410031.0019872022-78/2022-SEARH)

Interessado: LINDALVA JERÔNIMO DE OLIVEIRA SANTOS - CPF: 37904612453

Assunto: APRECIACÃO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DA SENHORA LINDALVA JERÔNIMO DE OLIVEIRA

Relator: ANTONIO ED SOUZA SANTANA

**DECISÃO Nº 1518 /2025 – TC**

**EMENTA:**CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ART. 71, INCISO III, CF/88. ATO QUE NÃO DEVE SER APRECIADO PARA FINS DE REGISTRO. NÃO AFASTAMENTO DO DEVER DE FISCALIZAÇÃO PELOS TCs.

1 – As admissões de pessoal por prazo determinado previstas no art. 37, inciso IX, da CF/88, assim como as respectivas prorrogações, não demandam a apreciação da legalidade, para fins de registro (art. 71, inciso III da CF), pelo Tribunal de Contas, permanecendo sujeitas à fiscalização pelo Tribunal em auditorias ou outros meios de controle disponíveis.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com o Corpo Técnico da DAP e com o Ministério Público de Contas, JULGAR, nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela NÃO APRECIACÃO DO REGISTRO DO ATO de contratação temporária, com o consequente ARQUIVAMENTO DOS AUTOS após o trânsito em julgado, nos termos do art. 209, inciso III, do Regimento Interno do TCE/RN.

Houve julgamento conjunto, nos termos do art. 188, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCE-RN, de todos os processos constantes na pauta do Conselheiro Antonio Ed Souza Santana, publicada em 09 de outubro de 2025, no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RN, entre as páginas 6 e 15, acessível em: <https://tce.rn.gov.br/as/pdf/pauta18pleno.pdf>, cujo paradigma destacado foi o Processo Nº 105024/2023-TC.

Presentes: o Excelentíssimo Conselheiro Presidente Carlos Thompson Costa Fernandes, os Excelentíssimos Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antonio Gilberto de Oliveira Jales, Antonio Ed Souza Santana, bem como os Excelentíssimos Conselheiros Substitutos Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro e Ana Paula de Oliveira Gomes.



Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: Procurador-Geral Luciano Silva Costa Ramos.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2025.

ANTONIO ED SOUZA SANTANA

Conselheiro Relator



**Código Identificador:**

a3660009-2ae8-4020-9829-5b6c17788bba

**SESSÃO ORDINÁRIA 00018ª, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025 - PLENO**

Processo Nº: 103745/ 2024 - TC (00410044.0013992024-57/2024-SEARH)

Interessado: MARIA EXPEDITA DE ARAUJO - CPF: 04746255407

Assunto: APRECIÇÃO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

Relator: ANTONIO ED SOUZA SANTANA

**DECISÃO Nº 1527 /2025 – TC**

EMENTA: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ART. 71, INCISO III, CF/88. ATO QUE NÃO DEVE SER APRECIADO PARA FINS DE REGISTRO. NÃO AFASTAMENTO DO DEVER DE FISCALIZAÇÃO PELOS TCs.

1 – As admissões de pessoal por prazo determinado previstas no art. 37, inciso IX, da CF/88, assim como as respectivas prorrogações, não demandam a apreciação da legalidade, para fins de registro (art. 71, inciso III da CF), pelo Tribunal de Contas, permanecendo sujeitas à fiscalização pelo Tribunal em auditorias ou outros meios de controle disponíveis.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com o Corpo Técnico da DAP e com o Ministério Público de Contas, JULGAR, nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela NÃO APRECIÇÃO DO REGISTRO DO ATO de contratação temporária, com o consequente ARQUIVAMENTO DOS AUTOS após o trânsito em julgado, nos termos do art. 209, inciso III, do Regimento Interno do TCE/RN.

Houve julgamento conjunto, nos termos do art. 188, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCE-RN, de todos os processos constantes na pauta do Conselheiro Antonio Ed Souza Santana, publicada em 09 de outubro de 2025, no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RN, entre as páginas 6 e 15, acessível em: <https://tce.rn.gov.br/as/pdf/pauta18pleno.pdf>, cujo paradigma destacado foi o Processo Nº 105024/2023-TC.

Presentes: o Excelentíssimo Conselheiro Presidente Carlos Thompson Costa Fernandes, os Excelentíssimos Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antonio Gilberto de Oliveira Jales, Antonio Ed Souza Santana, bem como os Excelentíssimos Conselheiros Substitutos Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro e Ana Paula de Oliveira Gomes.

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: Procurador-Geral Luciano Silva Costa Ramos.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2025.

ANTONIO ED SOUZA SANTANA

Conselheiro Relator



**Código Identificador:**

05b97f72-040a-4de3-914a-7fb26b10467b

**SESSÃO ORDINÁRIA 00018ª, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025 - PLENO**



Processo Nº: 101192/ 2024 - TC (00410133.0003522022-13/2022-SEARH)  
Interessado: ELIANE DA SILVA OLIVEIRA - CPF: 70858179415  
Assunto: APRECIÇÃO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA  
Relator: ANTONIO ED SOUZA SANTANA

**DECISÃO Nº 1605 /2025 – TC**

**EMENTA:** CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ART. 71, INCISO III, CF/88. ATO QUE NÃO DEVE SER APRECIADO PARA FINS DE REGISTRO. NÃO AFASTAMENTO DO DEVER DE FISCALIZAÇÃO PELOS TCs.

1 – As admissões de pessoal por prazo determinado previstas no art. 37, inciso IX, da CF/88, assim como as respectivas prorrogações, não demandam a apreciação da legalidade, para fins de registro (art. 71, inciso III da CF), pelo Tribunal de Contas, permanecendo sujeitas à fiscalização pelo Tribunal em auditorias ou outros meios de controle disponíveis.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com o Corpo Técnico da DAP e com o Ministério Público de Contas, JULGAR, nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela NÃO APRECIÇÃO DO REGISTRO DO ATO de contratação temporária, com o consequente ARQUIVAMENTO DOS AUTOS após o trânsito em julgado, nos termos do art. 209, inciso III, do Regimento Interno do TCE/RN.

Houve julgamento conjunto, nos termos do art. 188, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCE-RN, de todos os processos constantes na pauta do Conselheiro Antonio Ed Souza Santana, publicada em 09 de outubro de 2025, no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RN, entre as páginas 6 e 15, acessível em: <https://tce.rn.gov.br/as/pdf/pauta18pleno.pdf>, cujo paradigma destacado foi o Processo Nº 105024/2023-TC.

Presentes: o Excelentíssimo Conselheiro Presidente Carlos Thompson Costa Fernandes, os Excelentíssimos Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antonio Gilberto de Oliveira Jales, Antonio Ed Souza Santana, bem como os Excelentíssimos Conselheiros Substitutos Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro e Ana Paula de Oliveira Gomes.

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: Procurador-Geral Luciano Silva Costa Ramos.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2025.

ANTONIO ED SOUZA SANTANA

Conselheiro Relator



**Código Identificador:**

efcd5686-217a-4eed-a776-fd35a7b51a93

**SESSÃO ORDINÁRIA 00018ª, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025 - PLENO**

Processo Nº: 102139/ 2025 - TC (061/2025-PMJSERIDO)  
Interessado: WANDERSON CAIO AZEVEDO DE SOUZA - CPF: 11940798493  
Assunto: APRECIÇÃO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DO SENHOR WANDERSON CAIO AZEVEDO DE SOUZA  
Relator: ANTONIO ED SOUZA SANTANA

**DECISÃO Nº 1533 /2025 – TC**

**EMENTA:** CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ART. 71, INCISO III, CF/88. ATO QUE NÃO DEVE SER APRECIADO PARA FINS DE REGISTRO. NÃO AFASTAMENTO DO DEVER DE FISCALIZAÇÃO PELOS TCs.

1 – As admissões de pessoal por prazo determinado previstas no art. 37, inciso IX, da CF/88, assim como as respectivas prorrogações, não demandam a apreciação da legalidade, para fins de registro (art. 71, inciso III da CF), pelo Tribunal de Contas, permanecendo sujeitas à fiscalização pelo Tribunal em auditorias ou outros meios de controle disponíveis.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com o Corpo Técnico da DAP e com o Ministério Público de Contas, JULGAR, nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela NÃO APRECIÇÃO DO REGISTRO DO ATO de contratação temporária, com o consequente ARQUIVAMENTO DOS AUTOS após o trânsito em julgado, nos termos do art. 209, inciso III, do Regimento Interno do TCE/RN.

Houve julgamento conjunto, nos termos do art. 188, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCE-RN, de todos os processos constantes na pauta do Conselheiro Antonio Ed Souza Santana, publicada em 09 de outubro de 2025, no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RN, entre as páginas 6 e 15, acessível em: <https://tce.rn.gov.br/as/pdf/pauta18pleno.pdf>, cujo paradigma destacado foi o Processo Nº 105024/2023-TC.



Presentes: o Excelentíssimo Conselheiro Presidente Carlos Thompson Costa Fernandes, os Excelentíssimos Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antonio Gilberto de Oliveira Jales, Antonio Ed Souza Santana, bem como os Excelentíssimos Conselheiros Substitutos Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro e Ana Paula de Oliveira Gomes.

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: O Procurador-Geral Luciano Silva Costa Ramos.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2025.

ANTONIO ED SOUZA SANTANA

Conselheiro Relator



**Código Identificador:**

ef8303fc-a8f5-4720-abd5-a37922e4e176

**SESSÃO ORDINÁRIA 00018ª, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025 - PLENO**

Processo Nº: 103247/ 2024 - TC (00410147.0001352023-47/2023-SEARH)

Interessada: MARINEIDE TARGINO COUTINHO TEIXEIRA - CPF: 72178892434

Assunto: APRECIÇÃO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DA SENHORA MARINEIDE TARGINO COUTINHO TEIXEIRA

Relator: ANTONIO ED SOUZA SANTANA

**DECISÃO Nº 1517 /2025 – TC**

EMENTA: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ART. 71, INCISO III, CF/88. ATO QUE NÃO DEVE SER APRECIADO PARA FINS DE REGISTRO. NÃO AFASTAMENTO DO DEVER DE FISCALIZAÇÃO PELOS TCs.

1 – As admissões de pessoal por prazo determinado previstas no art. 37, inciso IX, da CF/88, assim como as respectivas prorrogações, não demandam a apreciação da legalidade, para fins de registro (art. 71, inciso III da CF), pelo Tribunal de Contas, permanecendo sujeitas à fiscalização pelo Tribunal em auditorias ou outros meios de controle disponíveis.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com o Corpo Técnico da DAP e com o Ministério Público de Contas, JULGAR, nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela NÃO APRECIÇÃO DO REGISTRO DO ATO de contratação temporária, com o consequente ARQUIVAMENTO DOS AUTOS após o trânsito em julgado, nos termos do art. 209, inciso III, do Regimento Interno do TCE/RN.

Houve julgamento conjunto, nos termos do art. 188, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCE-RN, de todos os processos constantes na pauta do Conselheiro Antonio Ed Souza Santana, publicada em 09 de outubro de 2025, no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RN, entre as páginas 6 e 15, acessível em: <https://tce.rn.gov.br/as/pdf/pauta18pleno.pdf>, cujo paradigma destacado foi o Processo Nº 105024/2023-TC.

Presentes: o Excelentíssimo Conselheiro Presidente Carlos Thompson Costa Fernandes, os Excelentíssimos Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antonio Gilberto de Oliveira Jales, Antonio Ed Souza Santana, bem como os Excelentíssimos Conselheiros Substitutos Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro e Ana Paula de Oliveira Gomes.

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: Procurador-Geral Luciano Silva Costa Ramos.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2025.

ANTONIO ED SOUZA SANTANA

Conselheiro Relator



**Código Identificador:**

c04b68c0-2959-4092-af0b-472db808a3a2

**SESSÃO ORDINÁRIA 00018ª, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025 - PLENO**

Processo Nº: 103096/ 2024 - TC (00410043.0007232023-49/2023-SEARH)  
Interessado: MARIA VILANI TORRES MOREIRA PENHA - CPF: 30042682487  
Assunto: APRECIÇÃO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA  
Relator: ANTONIO ED SOUZA SANTANA

**DECISÃO Nº 1523 /2025 – TC**

**EMENTA:** CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ART. 71, INCISO III, CF/88. ATO QUE NÃO DEVE SER APRECIADO PARA FINS DE REGISTRO. NÃO AFASTAMENTO DO DEVER DE FISCALIZAÇÃO PELOS TCs.

1 – As admissões de pessoal por prazo determinado previstas no art. 37, inciso IX, da CF/88, assim como as respectivas prorrogações, não demandam a apreciação da legalidade, para fins de registro (art. 71, inciso III da CF), pelo Tribunal de Contas, permanecendo sujeitas à fiscalização pelo Tribunal em auditorias ou outros meios de controle disponíveis.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com o Corpo Técnico da DAP e com o Ministério Público de Contas, JULGAR, nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela NÃO APRECIÇÃO DO REGISTRO DO ATO de contratação temporária, com o consequente ARQUIVAMENTO DOS AUTOS após o trânsito em julgado, nos termos do art. 209, inciso III, do Regimento Interno do TCE/RN.

Houve julgamento conjunto, nos termos do art. 188, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCE-RN, de todos os processos constantes na pauta do Conselheiro Antonio Ed Souza Santana, publicada em 09 de outubro de 2025, no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RN, entre as páginas 6 e 15, acessível em: <https://tce.rn.gov.br/as/pdf/pauta18pleno.pdf>, cujo paradigma destacado foi o Processo Nº 105024/2023-TC.

Presentes: o Excelentíssimo Conselheiro Presidente Carlos Thompson Costa Fernandes, os Excelentíssimos Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antonio Gilberto de Oliveira Jales, Antonio Ed Souza Santana, bem como os Excelentíssimos Conselheiros Substitutos Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro e Ana Paula de Oliveira Gomes.

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: Procurador-Geral Luciano Silva Costa Ramos.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2025.

ANTONIO ED SOUZA SANTANA

Conselheiro Relator

**Código Identificador:**

6a9c7614-ef48-4ee2-943b-5de4287831a4

**SESSÃO ORDINÁRIA 00018ª, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025 - PLENO**

Processo Nº: 101093/ 2024 - TC (00410030.0013962022-19/2022-SEARH)  
Interessado: MOZART DANTAS DA SILVA XAVIER - CPF: 04683140403  
Assunto: APRECIÇÃO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA  
Relator: ANTONIO ED SOUZA SANTANA

**DECISÃO Nº 1526 /2025 – TC**

**EMENTA:** CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ART. 71, INCISO III, CF/88. ATO QUE NÃO DEVE SER APRECIADO PARA FINS DE REGISTRO.



**NÃO AFASTAMENTO DO DEVER DE FISCALIZAÇÃO PELOS TCs.**

1 – As admissões de pessoal por prazo determinado previstas no art. 37, inciso IX, da CF/88, assim como as respectivas prorrogações, não demandam a apreciação da legalidade, para fins de registro (art. 71, inciso III da CF), pelo Tribunal de Contas, permanecendo sujeitas à fiscalização pelo Tribunal em auditorias ou outros meios de controle disponíveis.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com o Corpo Técnico da DAP e com o Ministério Público de Contas, JULGAR, nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela NÃO APRECIÇÃO DO REGISTRO DO ATO de contratação temporária, com o consequente ARQUIVAMENTO DOS AUTOS após o trânsito em julgado, nos termos do art. 209, inciso III, do Regimento Interno do TCE/RN.

Houve julgamento conjunto, nos termos do art. 188, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCE-RN, de todos os processos constantes na pauta do Conselheiro Antonio Ed Souza Santana, publicada em 09 de outubro de 2025, no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RN, entre as páginas 6 e 15, acessível em: <https://tce.rn.gov.br/as/pdf/pauta18pleno.pdf>, cujo paradigma destacado foi o Processo Nº 105024/2023-TC.

Presentes: o Excelentíssimo Conselheiro Presidente Carlos Thompson Costa Fernandes, os Excelentíssimos Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antonio Gilberto de Oliveira Jales, Antonio Ed Souza Santana, bem como os Excelentíssimos Conselheiros Substitutos Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro e Ana Paula de Oliveira Gomes.

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: Procurador-Geral Luciano Silva Costa Ramos.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2025.

ANTONIO ED SOUZA SANTANA

Conselheiro Relator



**Código Identificador:**

c830e417-ee67-4c42-8b5b-a9cadc0f62a1

**SESSÃO ORDINÁRIA 00018ª, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025 - PLENO**

Processo Nº: 103311/ 2024 - TC (00410031.0005442024-21/2024-SEARH)

Interessado: ERINALDO SILVA DA ROCHA - CPF: 05494197484

Assunto: APRECIÇÃO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

Relator: ANTONIO ED SOUZA SANTANA

**DECISÃO Nº 1511 /2025 – TC**

**EMENTA: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ART. 71, INCISO III, CF/88. ATO QUE NÃO DEVE SER APRECIADO PARA FINS DE REGISTRO. NÃO AFASTAMENTO DO DEVER DE FISCALIZAÇÃO PELOS TCs.**

1 – As admissões de pessoal por prazo determinado previstas no art. 37, inciso IX, da CF/88, assim como as respectivas prorrogações, não demandam a apreciação da legalidade, para fins de registro (art. 71, inciso III da CF), pelo Tribunal de Contas, permanecendo sujeitas à fiscalização pelo Tribunal em auditorias ou outros meios de controle disponíveis.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com o Corpo Técnico da DAP e com o Ministério Público de Contas, JULGAR, nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela NÃO APRECIÇÃO DO REGISTRO DO ATO de contratação temporária, com o consequente ARQUIVAMENTO DOS AUTOS após o trânsito em julgado, nos termos do art. 209, inciso III, do Regimento Interno do TCE/RN.

Houve julgamento conjunto, nos termos do art. 188, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCE-RN, de todos os processos constantes na pauta do Conselheiro Antonio Ed Souza Santana, publicada em 09 de outubro de 2025, no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RN, entre as páginas 6 e 15, acessível em: <https://tce.rn.gov.br/as/pdf/pauta18pleno.pdf>, cujo paradigma destacado foi o Processo Nº 105024/2023-TC.

Presentes: o Excelentíssimo Conselheiro Presidente Carlos Thompson Costa Fernandes, os Excelentíssimos Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antonio Gilberto de Oliveira Jales, Antonio Ed Souza Santana, bem como os Excelentíssimos Conselheiros Substitutos Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro e Ana Paula de Oliveira Gomes.

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: Procurador-Geral Luciano Silva Costa Ramos.



Sala das Sessões, 15 de outubro de 2025.

ANTONIO ED SOUZA SANTANA

Conselheiro Relator

**Código Identificador:**

63ad28cd-4035-4a1a-82e4-7b026d34479b

**SESSÃO ORDINÁRIA 00018ª, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025 - PLENO**

Processo Nº: 100863/ 2024 - TC (00410038.0057072021-50/2021-SEARH)

Interessada: ADALGISA MARIA ALENCAR DUTRA - CPF: 10087752409

Assunto: APRECIÇÃO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

Relator: ANTONIO ED SOUZA SANTANA

**DECISÃO Nº 1515 /2025 – TC**

EMENTA: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ART. 71, INCISO III, CF/88. ATO QUE NÃO DEVE SER APRECIADO PARA FINS DE REGISTRO. NÃO AFASTAMENTO DO DEVER DE FISCALIZAÇÃO PELOS TCs.

1 – As admissões de pessoal por prazo determinado previstas no art. 37, inciso IX, da CF/88, assim como as respectivas prorrogações, não demandam a apreciação da legalidade, para fins de registro (art. 71, inciso III da CF), pelo Tribunal de Contas, permanecendo sujeitas à fiscalização pelo Tribunal em auditorias ou outros meios de controle disponíveis.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com o Corpo Técnico da DAP e com o Ministério Público de Contas, JULGAR, nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela NÃO APRECIÇÃO DO REGISTRO DO ATO de contratação temporária, com o consequente ARQUIVAMENTO DOS AUTOS após o trânsito em julgado, nos termos do art. 209, inciso III, do Regimento Interno do TCE/RN.

Houve julgamento conjunto, nos termos do art. 188, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCE-RN, de todos os processos constantes na pauta do Conselheiro Antonio Ed Souza Santana, publicada em 09 de outubro de 2025, no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RN, entre as páginas 6 e 15, acessível em: <https://tce.rn.gov.br/as/pdf/pauta18pleno.pdf>, cujo paradigma destacado foi o Processo Nº 105024/2023-TC.

Presentes: o Excelentíssimo Conselheiro Presidente Carlos Thompson Costa Fernandes, os Excelentíssimos Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antonio Gilberto de Oliveira Jales, Antonio Ed Souza Santana, bem como os Excelentíssimos Conselheiros Substitutos Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro e Ana Paula de Oliveira Gomes.

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: Procurador-Geral Luciano Silva Costa Ramos.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2025.

ANTONIO ED SOUZA SANTANA

Conselheiro Relator

**Código Identificador:**

fdb7718c-69f8-40f2-9181-2488c6744b9d

**SESSÃO ORDINÁRIA 00018ª, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025 - PLENO**

Processo Nº: 100796/ 2024 - TC (00410133.0001702021-53/2021-SEARH)

Interessado: MARIA ALINE FELIPE DO NASCIMENTO CANTARELLI - CPF: 07288363430

Assunto: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA



Relator: ANTONIO ED SOUZA SANTANA

**DECISÃO Nº 1510 /2025 – TC**

**EMENTA: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ART. 71, INCISO III, CF/88. ATO QUE NÃO DEVE SER APRECIADO PARA FINS DE REGISTRO. NÃO AFASTAMENTO DO DEVER DE FISCALIZAÇÃO PELOS TCs.**

1 – As admissões de pessoal por prazo determinado previstas no art. 37, inciso IX, da CF/88, assim como as respectivas prorrogações, não demandam a apreciação da legalidade, para fins de registro (art. 71, inciso III da CF), pelo Tribunal de Contas, permanecendo sujeitas à fiscalização pelo Tribunal em auditorias ou outros meios de controle disponíveis.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com o Corpo Técnico da DAP e com o Ministério Público de Contas, JULGAR, nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela NÃO APRECIÇÃO DO REGISTRO DO ATO de contratação temporária, com o consequente ARQUIVAMENTO DOS AUTOS após o trânsito em julgado, nos termos do art. 209, inciso III, do Regimento Interno do TCE/RN.

Houve julgamento conjunto, nos termos do art. 188, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCE-RN, de todos os processos constantes na pauta do Conselheiro Antonio Ed Souza Santana, publicada em 09 de outubro de 2025, no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RN, entre as páginas 6 e 15, acessível em: <https://tce.rn.gov.br/as/pdf/pauta18pleno.pdf>, cujo paradigma destacado foi o Processo Nº 105024/2023-TC.

Presentes: o Excelentíssimo Conselheiro Presidente Carlos Thompson Costa Fernandes, os Excelentíssimos Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antonio Gilberto de Oliveira Jales, Antonio Ed Souza Santana, bem como os Excelentíssimos Conselheiros Substitutos Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro e Ana Paula de Oliveira Gomes.

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: Procurador-Geral Luciano Silva Costa Ramos.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2025.

ANTONIO ED SOUZA SANTANA

Conselheiro Relator



**Código Identificador:**

79a6b062-1eaa-48f7-8662-3f97e6656519

**SESSÃO ORDINÁRIA 00018ª, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025 - PLENO**

Processo Nº: 103231/ 2024 - TC (00410040.0028532023-46/2023-SEARH)

Interessada: KATIA MARIA DA COSTA PEREIRA - CPF: 79178642434

Assunto: APRECIÇÃO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DA SENHORA KÁTIA MARIA DA COSTA PEREIRA

Relator: ANTONIO ED SOUZA SANTANA

**DECISÃO Nº 1519 /2025 – TC**

**EMENTA: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ART. 71, INCISO III, CF/88. ATO QUE NÃO DEVE SER APRECIADO PARA FINS DE REGISTRO. NÃO AFASTAMENTO DO DEVER DE FISCALIZAÇÃO PELOS TCs.**

1 – As admissões de pessoal por prazo determinado previstas no art. 37, inciso IX, da CF/88, assim como as respectivas prorrogações, não demandam a apreciação da legalidade, para fins de registro (art. 71, inciso III da CF), pelo Tribunal de Contas, permanecendo sujeitas à fiscalização pelo Tribunal em auditorias ou outros meios de controle disponíveis.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com o Corpo Técnico da DAP e com o Ministério Público de Contas, JULGAR, nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela NÃO APRECIÇÃO DO REGISTRO DO ATO de contratação temporária, com o consequente ARQUIVAMENTO DOS AUTOS após o trânsito em julgado, nos termos do art. 209, inciso III, do Regimento Interno do TCE/RN.

Houve julgamento conjunto, nos termos do art. 188, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCE-RN, de todos os processos constantes na pauta do Conselheiro Antonio Ed Souza Santana, publicada em 09 de outubro de 2025, no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RN, entre as páginas 6 e 15, acessível em: <https://tce.rn.gov.br/as/pdf/pauta18pleno.pdf>, cujo paradigma destacado foi o Processo Nº 105024/2023-TC.

Presentes: o Excelentíssimo Conselheiro Presidente Carlos Thompson Costa Fernandes, os Excelentíssimos Conselheiros Paulo



Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antonio Gilberto de Oliveira Jales, Antonio Ed Souza Santana, bem como os Excelentíssimos Conselheiros Substitutos Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro e Ana Paula de Oliveira Gomes.

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: Procurador-Geral Luciano Silva Costa Ramos.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2025.

ANTONIO ED SOUZA SANTANA

Conselheiro Relator



**Código Identificador:**

7ef0b809-336a-4512-a1d8-3ad3a3e8ee3a

## Tribunal Pleno - Sessões Virtuais

SESSÃO ORDINÁRIA 0016Vª, DE 1 DE SETEMBRO DE 2025 - PLENO

Processo Nº: 003284 / 2021 - TC (003284 /2021 - TC)

Interessados: CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL - CNPJ: 08456899000163

ERIKO SAMUEL XAVIER DE OLIVEIRA - CPF: 00877994480

FEDERAÇÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO RN - FECAMRN - CNPJ: 07319675000147

Assunto: FORMULAÇÃO DE CONSULTA

Relator: CONS. PRESIDENTE

### ACÓRDÃO 579/2025 - TC

EMENTA: CONSULTA. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. DUODÉCIMO. BASE DE CÁLCULO. FUNDEB. RECURSOS RECEBIDOS.

1. Os recursos financeiros recebidos pelos Municípios, a título de repasse do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), não integram a base de cálculo do duodécimo devido ao Poder Legislativo Municipal.
2. Os valores provenientes do FUNDEB não possuem natureza de receita tributária e nem se enquadram nas transferências constitucionais elencadas no art. 29-A da Constituição Federal, dispositivo que define a base de cálculo para o repasse ao Poder Legislativo.
3. A tese firmada difere do entendimento aplicável às receitas que são destinadas pelo Município ao FUNDEB, as quais, conforme jurisprudência consolidada, devem compor a base de cálculo do duodécimo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, concordando com os Pareceres da Consultoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, julgar, nos termos do voto do Conselheiro Relator, pelo conhecimento da Consulta, com a concessão da seguinte resposta ao Consultante:

**Pergunta 01** – Os valores recebidos pela Municipalidade referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) compõem a base de cálculo do duodécimo devido ao Poder Legislativo municipal, nos termos do art. 29-A da Constituição da República?

**Resposta:** Não. Os valores recebidos pelo Município referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) não compõem a base de cálculo do duodécimo devido ao Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 29-A da Constituição Federal, notadamente porque não consistem em receita tributária e não representam as transferências indicadas no caput do mencionado art. 29-A da CF.

ATA da Sessão Ordinária nº 0016V/2025 de 01/09/2025

Presentes: o Excelentíssimo Conselheiro Presidente Carlos Thompson Costa Fernandes, os Excelentíssimos Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antonio Gilberto de Oliveira Jales, Antonio Ed Souza Santana e George Montenegro Soares, bem como o Excelentíssimo Conselheiro Substituto Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro.

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: o Procurador-Geral Luciano Silva Costa Ramos.

Sala das Sessões, 1 de setembro de 2025.

CONS. PRESIDENTE  
Conselheiro Relator

\*Republicada por incorreção.



**Código Identificador:**

cfdcbcea-2447-4a7c-9570-db7ddb9d20ae

SESSÃO ORDINÁRIA 0008Vª, DE 9 DE MAIO DE 2025 - PLENO



Processo Nº: 103554 / 2023 - TC (034 /2023 - PMJSERIDO)

Interessada: ERIKA DE AZEVEDO DANTAS - CPF 07385183441

Assunto: APRECIÇÃO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DA SENHORA ERIKA DE AZEVEDO DANTAS

Responsável: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM DO SERIDÓ - CNPJ: 08086662000138

Relator: ANTONIO ED SOUZA SANTANA

#### DECISÃO Nº 493/2025 - TC

EMENTA: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DESLIGAMENTO DO INTERESSADO JUNTO AO MUNICÍPIO. EXAURIMENTO DOS EFEITOS FINANCEIROS ANTES DA APRECIÇÃO POR ESTE TRIBUNAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 312, § 4º, DO REGIMENTO INTERNO DESTE TCE/RN. PREJUDICADO O EXAME DO ATO PARA FINS DE REGISTRO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com o posicionamento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, julgar pelo prejuízo do exame do registro do ato de contratação temporária em epígrafe, por perda de objeto decorrente do desligamento do vínculo e o consequente arquivamento do processo no órgão de origem, nos termos do art. 312, § 4º do Regimento Interno, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES e os Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antonio Gilberto de Oliveira Jales, Antonio Ed Souza Santana, George Montenegro Soares, o Conselheiro Substituto Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro, o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Luciano Silva Costa Ramos.

Sala das Sessões, 9 de maio de 2025.

ANTONIO ED SOUZA SANTANA  
Conselheiro Relator

\*Republicada por incorreção.



**Código Identificador:**

bb19ca71-435a-4810-8d53-ad1391394854



**DECISÕES MONOCRÁTICAS**

Processo Nº: 100621/ 2021 - TC (000005/2019-IPTANGARA )

Interessado: FRANCISCA FRANCINETE DA SILVA DESIDÉRIO

Assunto: APRECIÇÃO DA APOSENTADORIA CONCEDIDA AO(A) SERVIDOR(A) (...).

Relator: Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES

DECISÃO Nº 005384/2025 - TC

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Aposentadoria. Registro do ato concessivo e anotação da despesa decorrente.

DECIDE monocraticamente, de acordo com a Resolução nº 009/2012-TCE, de 19 de abril de 2012, e em consonância com o entendimento conjunto do Corpo Técnico da DAP e do Ministério Público de Contas julgar pela aprovação da matéria para fins de registro e anotação da despesa decorrente, nos termos dos artigos 71, III e 75, da Constituição Federal; artigo 53, III, da Constituição Estadual; artigo 1º, III, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 e artigo 2º, III, do Regimento Interno desta Casa. Após a publicação desta Decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, determino o arquivamento deste feito.

Gabinete do Conselheiro, 13 de novembro de 2025

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES

Conselheiro Relator

Ricardo Araujo Adeodato

Assessor(a) de Gabinete



**Código Identificador:**

2008b774-1830-474a-8a28-098bfc142aaf

Processo Nº: 102732 /2025 - TC ( 04410126.0010112024-50 /2024 - UERN)

Interessado: JORGE LUIZ MEDEIROS DA COSTA

Assunto: APRECIÇÃO DA NOMEAÇÃO PARA CARGO EFETIVO DO(A) SENHOR(A) (...).

Relator: Conselheiro ANTONIO ED SOUZA SANTANA

DECISÃO Nº 000124/2025 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE ATO DE PESSOAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA APRECIÇÃO DA SUA LEGALIDADE. ARTIGO 71, INCISO III, DA CF. LEGALIDADE E CONSEQUENTE REGISTRO DO ATO E DA DESPESA POR ELE GERADA.

DECIDE monocraticamente, de acordo com a Resolução nº 009/2012-TCE, de 19 de abril de 2012, e em consonância com o entendimento do Corpo Técnico da DAP e do Ministério Público de Contas, julgar pelo registro do ato em tela, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual, e artigo 1º, inciso III, combinado com o artigo 95, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 464/12, bem assim pela anotação da despesa por ele gerada.

Gabinete do Conselheiro, 13 de novembro de 2025

ANTONIO ED SOUZA SANTANA

Conselheiro Relator

Marcus Vinicius Cavalcante Dantas

Assessor(a) de Gabinete



**Código Identificador:**

06c22e50-6bcb-4615-8021-207e2e06d37f

Processo Nº: 102345 /2025 - TC ( 04101.0664152024-82 /2024 - TJ)  
Interessado: JOYCE DE MATOS DANTAS  
Assunto: APRECIÇÃO DA NOMEAÇÃO PARA CARGO EFETIVO DO(A) SENHOR(A) (...).  
Relator: Conselheiro ANTONIO ED SOUZA SANTANA

DECISÃO Nº 000125/2025 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE ATO DE PESSOAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA APRECIÇÃO DA SUA LEGALIDADE. ARTIGO 71, INCISO III, DA CF. LEGALIDADE E CONSEQUENTE REGISTRO DO ATO E DA DESPESA POR ELE GERADA.

DECIDE monocraticamente, de acordo com a Resolução nº 009/2012-TCE, de 19 de abril de 2012, e em consonância com o entendimento do Corpo Técnico da DAP e do Ministério Público de Contas, julgar pelo registro do ato em tela, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual, e artigo 1º, inciso III, combinado com o artigo 95, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 464/12, bem assim pela anotação da despesa por ele gerada.  
Gabinete do Conselheiro, 13 de novembro de 2025

ANTONIO ED SOUZA SANTANA

Conselheiro Relator

Marcus Vinicius Cavalcante Dantas

Assessor(a) de Gabinete

**Código Identificador:**

7071e2ff-1d27-45f9-952b-ef27cc710e8f



### **Código Identificador do Diário:**

c45b27d7-4f2b-476b-ada3-0f54d7934af9

